



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

I – ARGUIÇÃO EM TRIBUNA DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA COM GRAU DE PARENTESCO COM TESTEMUNHA. Não constitui causa de impedimento o fato da magistrada relatora do recurso de apelação ser irmã de testemunha da acusação por ausência de previsão legal (art. 252 CPP). Neste sentido, doutrina de Eduardo Espínola Filho. Da mesma forma, tal circunstância não representa causa de suspeição, vez que não elencada no art. 254 do CPP, somente podendo ser reconhecida por foro íntimo da magistrada, o que foi afastado.

II - PEDIDO DE OITIVA DE SIGNATÁRIA DE DOCUMENTO APRESENTADO APÓS O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, ONDE CONSTA MANIFESTAÇÃO ISENTANDO O RÉU DE CULPA. Embora as incisivas manifestações da signatária do documento juntado após o julgamento pelo conselho de sentença e das razões recursais, mencionando que presenciou o delito e isentando o réu de culpa, descabe a sua oitiva. Não há falar em aplicação do artigo 616 do Código de Processo Penal, pois a questão trata de prova nova, o que não atende a *mens legis* deste dispositivo legal. Ademais, a inovação probatória na fase recursal afrontaria a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Ainda, o documento foi juntado ao processo de forma irregular, pois ausente petição promovida por advogado. Por derradeiro, o artigo 479 do Código de Processo Penal determina que os documentos devem ser acostados aos autos três dias antes do julgamento pelo Júri. Pedido da defesa indeferido.

III - RELATÓRIO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS ENCAMINHADAS APÓS O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. Desnecessário o desentranhamento dos relatórios de ligações telefônicas, ainda que acostados aos autos extemporaneamente, vez que tão-somente reproduz prova já constante no processo, de forma mais ampla. Assim, não há qualquer prejuízo às partes.

IV - DESAFORAMENTO. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELA CÂMARA. Além de preclusa a matéria, a “maior divulgação do fato e dos seus incidentes e conseqüências, pelos meios de comunicação social, não basta, só por si, para justificar o desaforamento, sempre excepcional, do julgamento pelo júri. A opinião da imprensa não reflete, necessariamente, o estado de ânimo da coletividade e,



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

por extensão, dos membros integrantes do Conselho de Sentença.” (STF - HC 70228, Relator: Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 04/05/1993, DJ 04-06-1993 PP-11013 EMENT VOL-01706-01 PP-00166)

V - ARROLAMENTO EXCESSIVO DE TESTEMUNHAS POR PARTE DA ACUSAÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA CÂMARA. Além de já examinada a questão pela Câmara quando do julgamento da Correição Parcial 70009454984, a defesa não registrou nenhuma inconformidade na ata de julgamento, também por isso acarretando a preclusão da matéria.

VI - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POSTERIOR À DENÚNCIA.

VII - INOCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE DA SENTENÇA DO JUIZ-PRESIDENTE À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS.

VIII - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CARACTERIZADA. Somente se renova o julgamento, sob o argumento de contrariedade à prova dos autos, quando a decisão dos jurados se caracterizar pela arbitrariedade, ou seja, quando não for plausível ou aceitável diante da prova colhida. Havendo suporte, ainda que mínimo, no compêndio probatório, não cabe a renovação do julgamento. O juiz togado não pode, em sede recursal, ponderar pela melhor versão apresentada no processo, pois esta decisão incumbe unicamente aos jurados, sob o manto da garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, c, da Constituição Federal). Existência de robustos indícios de autoria, apontando que o réu matou sua esposa, ateando fogo no carro em que esta se encontrava. Filigranas probatórios concatenados que permitem a conclusão da plausibilidade da tese acusatória. Ausência de provas dando conta da alegada irrefutabilidade do álibi invocado pelo acusado. Ao contrário, os relatos do inculcado, ao longo de ambas as fases da persecução penal, mostram-se contraditórios e nebulosos. Neste ponto, consabido que quem se contradiz falta com a verdade, não merecendo crédito.

IX – ALEGAÇÃO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DA CORRÉ PELO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO E CONDENAÇÃO DO RÉU PELO CRIME HOMICÍDIO QUALIFICADO. INOCORRÊNCIA. Não havendo



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

contradição diametralmente oposta nas respostas dos jurados aos quesitos formulados, deve ser prestigiado o princípio da soberania dos veredictos. Os juízes naturais decidem de acordo com suas íntimas convicções, sob o manto do sigilo das votações, não havendo falar que a absolvição da corré pelo crime de falso testemunho representou aceitação pelos jurados do álibi ventilado pelo acusado. A absolvição poderia ser calcada não só na veracidade das informações da corré, como quer fazer crer a defesa, mas também na ausência de dolo, tendo a coacusada ofertado as informações de maneira equivocada.

X - APLICAÇÃO DA PENA. Pena aplicada de forma razoável e proporcional pelo magistrado *a quo*, não merecendo qualquer censura.

Rejeitadas as arguições de impedimento e suspeição, afastadas as prefaciais e negado provimento ao apelo defensivo.

APELAÇÃO CRIME

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -

REGIME DE EXCEÇÃO

Nº 70018651612

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

LUIZ HENRIQUE SANFELICE

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

GESSY DE OLIVEIRA RODRIGUES

APELADO/ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar as arguições de impedimento e suspeição, em afastar as prefaciais e, no mérito, em negar provimento ao apelo defensivo.

Custas na forma da lei.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.^a LAIS ROGÉRIA ALVES BARBOSA (PRESIDENTE E REVISORA)** E **DES. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CANOSA**.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2009.

DR.^a MARLENE LANDVOIGT,
Relatora.

RELATÓRIO

DR.^a MARLENE LANDVOIGT (RELATORA)

1. Na Comarca de Novo Hamburgo o **MINISTÉRIO PÚBLICO** denunciou **LUIZ HENRIQUE SANFELICE** e **LEANI ELISABETE ENGESTER DA SILVA**, dando aquele como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III e IV (dissimulação e outro recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c os artigos 61, inc. II, alínea “b”, e art. 343, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e Leani nas iras do art. 342, parágrafo segundo, c/c o art. 61, inciso II, alínea b, ambos do Código Penal, porque:

Primeiro fato: No dia **12.06.04**, por volta das 09h40min, nas cercanias do Santuário das Mães, na Cidade de Novo Hamburgo, o denunciado, após conduzir a vítima **BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA RODRIGUES**, sua esposa, no veículo por ele tripulado até o palco dos acontecimentos, matou-a, **empregando meio cruel**, consistente em atear fogo no corpo da ofendida, que morreu em decorrência de carbonização.

Segundo se extrai da peça acusatória, o crime foi cometido mediante **recurso que dificultou a defesa da ofendida**, pois o acusado, além de levá-la a local ermo, utilizou-se de “*substância medicamentosa*”



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

causadora de torpor” e de “*força física*” para pôr a ofendida desacordada, oportunidade em que “*banhou-a em produto inflamável*” e ateou fogo em seu corpo.

O crime, segundo imputa a denúncia, foi cometido por **motivos torpes**, vez que o incriminado almejava obter vantagem pecuniária com o falecimento da vítima, qual seja, o recebimento de seguro de vida contratado em nome daquela e, em razão de pretender “*se assenhorar do sentimento alheio*”, porque, embora casados, “*há cerca de dois anos mantinham um relação de aparências*”, sem que mantivessem relações sexuais, pois descoberto pela vítima a infidelidade conjugal do incriminado.

Segundo fato: Em data e local não esclarecidos, **mas entre os dias 12 a 14 de junho de 2004**, na Cidade de Novo Hamburgo, o incriminado deu dinheiro à testemunha LEANE ELISABETE ENGESTER DA SILVA, sua empregada, para fazer afirmação falsa em depoimento prestado na fase primitiva, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.

Terceiro fato: No dia **14.06.04**, no período diurno, na sede da 2ª Delegacia de Polícia de Novo Hamburgo, a denunciada LEANI, mediante suborno, fez afirmações falsas, como testemunha, em inquérito policial, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, com o escopo de comprovar álibi defensivo do codenunciado Sanfelice.

Recebida a denúncia em **07.07.04** (fls. 1155- 6.º volume), os réus foram citados (1434/1438-verso/8.º volume e 1362-verso/7.º volume) e interrogados (1366/1414 – 7.º e 8º volumes e fls. 1489-1502/8º volume). Por defensores constituídos, apresentaram defesa prévia (fls. **1481-1487/ 8.º volume e 1489-1502/8º volume**).



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

Instruído o feito e após o prazo a que aludia o art. 406 do Código de Processo Penal, sobreveio decisão que pronunciou o réu **LUIZ HENRIQUE SANFELICE** como incurso no artigo 121, §2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal, e a inculpada **LEANI ELISABETE ENGESTER DA SILVA** nas imputações do art. 342, §2.º, do Estatuto Penal repressivo (fls. 3227-3247/ 17.º volume).

Inconformados, o Ministério Público e as defesas interpuseram recurso em sentido estrito, buscando a reforma da decisão.

Em sessão de julgamento do dia 03 de novembro de 2005, esta egrégia Segunda Câmara Criminal, apreciando o Recurso em Sentido Estrito, deu parcial provimento ao recurso ministerial para admitir na pronúncia cumulação de circunstâncias caracterizadoras do motivo torpe e, pronunciar Luiz Henrique Sanfelice pelo delito do art.343, § único do Código Penal e, Leani Elisabete Engester da Silva pelo delito do art.342, § 1º, do Código Penal, negando provimento aos recursos defensivos.¹

Realizada sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri em **14.12.2006** (fls. 4608/4630 e 4635/4640), o réu **LUIZ HENRIQUE SANFELICE** foi condenado por incurso nas sanções do artigo **121, §2º, incisos I, III, IV, combinado com o art. 61, inc. II, ambos do Código Penal, à pena de 19 anos e 03 meses de reclusão**, em regime inicialmente fechado, e, absolvido da imputação de prática do crime previsto no artigo 343, parágrafo único, do Código Penal. A corré Leani restou absolvida.

Inconformada, apelou a defesa, com fundamento no art. 593, III, “a”, “b”, “c” e “d” do Código de Processo Penal. Na minuta recursal,

¹ Recurso em Sentido Estrito Nº 70012068144, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 03/11/2005.



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

requereu a renovação do julgamento, sob o escopo de **inexistência de provas concretas sobre a autoria delitiva**:

a) referiu que *"o réu acabou indiciado e pronunciado, submetido ao julgamento popular sem nenhuma prova concreta, indício verdadeiro, aquele definido no art. 329 do Código de Processo Penal como 'circunstância conhecida e provada' que permita uma conclusão objetiva sobre a autoria do fato imputado."*

b) adiante, salientou que *"(...) inúmeras são as citações sobre as relações do casal, às suas predileções sexuais, ao fato de existir um seguro de vida tendo ambos como beneficiários um do outro, a traição e infidelidade mútua, enfim, há circunstâncias outras que não estariam, de forma isolada, a permitir nenhuma conclusão de autoria, representando verdadeiras conjecturas, presunções, e porque não dizer, visões preconceituosas de determinadas condutas pessoais, que acabaram contaminando a opinião pública de forma antecipada e precipitada, ocasionando um juízo de pré-condenação evidente".*

c) apontou, ainda, que *"o fato mais contundente, aquele que certamente mais se aproxima de qualquer definição séria (ainda que não o seja admitido) contra a pessoa do apelante consubstancia-se num arquivo encontrado pela perícia técnica num dos computadores de sua propriedade, onde estariam relacionados horários e fatos do dia 12/06/2004."* Todavia, adverte que *"mesmo isso seria incapaz de, isoladamente, inculpá-lo posto que prova*



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

viciada pela falta de cuidado da autoridade policial, que apreendeu o referido equipamento sem providenciar sua inviolabilidade, tal como fizera com outros objetos, inclusive computadores, de modo a prejudicar substancialmente a confiabilidade da prova."

d) além disso, assinalou que *"os laudos complementares, juntados às fls. 1.690/1.691 grassam de evidente MANIPULAÇÃO, o que se constata pela circunstância da fotografia de fl. 1.690 referir como data de abertura do arquivo 28/07/2004, mas estranhamente a data da perícia é do dia anterior, ou seja, 27/07/2004."* (grifos originais)

e) sustentou que *"a fraca prova indiciária, a ausência de elementos seguros a formar juízo condenatório, a pouca convicção da própria autoridade policial, enfatizada no relatório de conclusão do inquérito, que não cita circunstância objetiva alguma para o indiciamento, somado a franciscana exposição de motivos da sentença de pronúncia, geram a certeza de que foi mal condenado o réu."*

f) aludiu também que *"tem-se a materialização do arbítrio, no momento em que utilizados os meios de comunicação como nunca, para dar azo a uma certeza condenatória precipitada, com o nítido intuito de forjar um veredicto aos senhores jurados, da indiscutível falta de qualquer senso ético e principalmente de observância ao contraditório e ampla defesa, tudo a vilipendiar a própria liberdade."*



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

g) mencionou que o apelante teve de *"suportar a violação de todos os seus direitos fundamentais, de todas as suas garantias constitucionais; até um rol de quarenta e quatro testemunhas de acusação, em quantidade infinitamente maior que o número legal permitido"*.

h) discorreu que *"mesmo diante de tamanhas evidências de inocência (vale dizer, álibi reconhecido e incontestável), somado a absoluta ausência de qualquer instrumento de prova, sequer indiciária, escorreita e legitimadora de veredicto condenatório, mínima que fosse, foi o apelante considerado culpado por 5 (cinco) jurados, mesmo número de votos que reconheceu como legítimo seu álibi e ainda o absolveu da acusação de suborno a testemunha."*

i) aponta que *"Com a quebra do sigilo telefônico do réu e da vítima vieram informações preciosas, estranhamente desconsideradas pela autoridade policial, sobre a localização das Antenas de Radio-base por onde passaram as ligações feitas dos telefones celulares de ambos, e ali se comprova que o réu jamais esteve em qualquer local próximo ao Santuário das Mães, pois todas as ligações dele, naquela manhã, partiram de uma mesma antena (ERB)"*. Neste sentido, registra que: **1)** a ligação de Beatriz para o réu às 9h18min passou pela ERB da Rua Bento Gonçalves, ao lado do nº 3768 – centro de Novo Hamburgo – ela estaria no interior da garagem do prédio onde morava o casal; **2)** a ligação do réu para Beatriz, pedindo que ela passasse no Banco do Brasil, às 9h20min, passou pela mesma ERB; **3)** a ligação do réu para Beatriz, às



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

10h11min, também passou pela mesma ERB; **4)** a ligação do réu ao seu apartamento às 10h08min, passou pela mesma ERB; e **5)** Ligação do réu para Gessy, sua sogra, às 10h12min, passou pela mesma antena.

j) ponderou que " *As imagens registradas pelas câmeras de vídeo ('olho eletrônico') da Guarda Municipal de Novo Hamburgo, no dia em que desapareceu a vítima (12/06/2004), foram destruídas, conforme demonstra o jornal NH de fls. 4514/4516.*" Assim, acrescenta que " *tais imagens poderiam beneficiar o recorrente, já que seria a prova cabal do ÁLIBI do ora Apelante, confirmando a veracidade de seu primeiríssimo depoimento de fls. 45/47.*"

l) por fim, sustentou que houve " *tentativa de destruição da outra prova do álibi: a coação legalmente autorizada da testemunha de defesa transformada absurdamente em corré.*"

O Ministério Público ofereceu contrarrazões às fls. 5275/5303.

Intimada a Assistência da Acusação, esta também apresentou contrarrazões recursais (fls. 5307/5312).

Posteriormente, acostaram documentos (fls. 5314/5326), com manifestação da Sra. Jane Teresinha Mondello de Souza, sustentando que presenciou o cometimento do crime em que vitimada Beatriz, imputando-o à testemunha **Luiz Henrique Heldt** e, em consequência, eximindo o inculpatado de culpa.

Foi determinada a cientificação das partes, bem como diligências em relação ao relatório de ligações telefônicas da Cia. Claro, encaminhadas pelo magistrado a quo.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

Notificada, a defesa do réu pugnou pela adoção de “*diligências necessárias para o exaurimento da análise probatória que se impõe, inclusive a ouvida da signatária que encaminha os citados documentos.*”

O Procurador de Justiça, Dr. Marcelo Roberto Ribeiro, opinou, preliminarmente, pelo desentranhamento dos documentos juntados às fls. 5314/5326, 5333 e 5339/5388 e, no mérito, pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 5391/5394).

A sua vez, a assistência da acusação pugnou pela “*desconsideração e o desentranhamento dos autos das peças irregularmente a eles vindas, proporcionando-se o julgamento do recurso tal como posto pelas partes.*” (fls. 5397/5399)

Em decisão monocrática, o Desembargador Marco Aurélio de Oliveira Canosa, manifestou-se no sentido de que a possibilidade da oitiva da Sr^a. Jane Teresinha Mondello de Souza “*deverá ser submetida ao Colegiado, que, se entender, poderá converter o julgamento em diligência.*” (fls. 5401/5420).

O feito foi redistribuído, nos termos da Portaria 08/2009-OE, de 21 de julho de 2009, publicada no DJE em 10 de agosto de 2009.

É o relatório.

**2.1. QUESTÃO DE ÓRDEM IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO
SUSCITADA NA TRIBUNA:**



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

O defensor do réu, Dr. Renato Nakahara, no início de sua sustentação oral, aventou causa de impedimento ou suspeição da Relatora, que mereceu o seguinte debate, segundo notas taquigráficas:

DR. NAKAHARA: “Eminentes julgadores, representante do Ministério Público, gostaria de fazer uma solicitação, já que a legislação e a norma regimental são silentes nesse sentido, para suscitar uma questão de ordem, antes mesmo da realização da sustentação oral, um pedido envolvendo suspeição por impedimento do magistrado.

Não sei se esse é o momento, mas a legislação é silente.”

DESA. LAÍS ROGÉRIA ALVES BARBOSA (PRESIDENTE) –
O senhor está suscitando questão de ordem por impedimento de magistrado? Então, formule como incidente.

DR. NAKAHARA: – Às folhas 20, (...), a testemunha de acusação, Senhor Dino Landevoigt, no seu depoimento, lista fato que, pela parte da Defesa, Doutora e Excelentíssimos julgadores, não se tem como provar, não está nos autos a prova de que realmente essa testemunha, tudo leva a crer que sim, mas não há prova definitiva de que a testemunha tenha grau de parentesco com a Relatora.

E é um fato descoberto pela Defesa (...) recentemente, por isso se está suscitando em plena sustentação oral nesta etapa do julgamento.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

Mas a testemunha confirma que tem uma irmã Juíza de Direito, que tem atuação em questões criminais, que foi consultada sobre o fato e, depois de consultada, essa irmã, que é magistrada, a aconselhou a procurar a Polícia e relatar os fatos.

Confirmado o grau de parentesco, tem duas questões aqui que são interessantes, porque não são previstas expressamente na lei.

A primeira questão envolvendo a suspeição. Se há o aconselhamento, apenas da parte e não da testemunha, acarretaria suspeição, quando até o aconselhamento da testemunha pode ser uma questão não prevista expressamente em lei. Quando não previsto expressamente em lei, a doutrina ou o próprio Tribunal pode definir o impedimento sobre essa questão, se é o caso de uma suspeição ou não.

Agora, há outra questão que gera, se é o caso de impedimento, já que impedimento fala quando o magistrado assume a posição de testemunha, e a legislação proíbe a sobreposição de papéis.

E se essa magistrada, se confirmado esse fato, for a testemunha que ouviu o relato da assistente de acusação, torna a magistrada testemunha indireta, ou o chamado de princípio de testemunho (...). Então, estou suscitando essa questão, se comprovado o grau de parentesco, a questão envolvendo suspeição ou o impedimento, como pedidos alternativos.

Esse é o pedido feito pela Defesa. É uma questão de ordem.



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

DESA. LAÍS ROGÉRIA ALVES BARBOSA (PRESIDENTE) –

Informo que pedi auxílio ao Serviço de Taquigrafia, tendo em vista que está sendo feito oralmente, para que fique evidentemente constando dos autos.

DRA. MARLENE LANDVOIGT (RELATORA) – Tomei o cuidado, mesmo não havendo nenhuma manifestação da Defesa até o presente momento, de, no início do meu voto, referir que não há impedimento nenhum.

Não há nem impedimento e nem me considero suspeita para julgar o processo. Primeiro, ele realmente é meu irmão, Dino Landevoigt, só que ele pediu informações sobre o que fazer, e eu disse: “Se tu tens alguma informação, vai à Polícia”. Simplesmente isso. Eu não disse a ele o que deveria dizer na Polícia. Não orientei e nem me interessei pelo conteúdo que ele iria relatar na Polícia.

Pelos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal, essa circunstância não configura causa de impedimento, nem mesmo de suspeição, e também, pessoalmente, sinceramente, não me sinto suspeita. Não conheço o réu Sanfelice, não guardo nenhum vínculo com ele, não há também nenhum motivo de foro íntimo que me afaste da jurisdição. E aqui **colaciono inclusive doutrina de Eduardo Espínola Filho: Verifica-se que não há impedimento nem mesmo entre Juiz e testemunha; claramente se conclui assim, comparando o art. 252, número I, com o número II, do Código de Processo Penal.**

Não estou impedida para apreciar o feito, porque não há impedimento legal e, também não me sinto suspeita.

DESA. LAÍS ROGÉRIA ALVES BARBOSA (PRESIDENTE) –

Já há manifestação, para nós que temos o projeto de voto,



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

evidentemente que trabalhamos com o projeto de voto, no início do projeto de voto da Doutora, trazendo isso à lume, trazendo à luz essa questão, e já previamente não se declarando impedida ou suspeita. Mas, de qualquer forma, estamos colocando, digamos assim, a questão trazida agora, uma situação diferenciada, e estamos colocando em aberto.

DR. PROCURADOR DE JUSTIÇA – Senhores Desembargadores, a hipótese não se enquadra em nenhuma das previstas nos arts. 252 e 254. Então, se a Dra. Marlene não se sente, de qualquer forma, constrangida em julgar o fato, por questão de foro íntimo, não vejo por que não se prosseguir o julgamento. A única hipótese que teríamos é se a Dra. Marlene, por uma questão de foro íntimo, fosse suspeita, não é isso que está acontecendo.

Então, entendo que deva ser rejeitada essa arguição de suspeição ou impedimento.

DES. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CANOSA – Desejo que fique consignado que foram arguidas duas questões: a primeira, o impedimento; e, a segunda, a suspeição.

Em relação ao impedimento, estou acompanhando integralmente o voto na questão rebatida pela eminente Relatora, porque não existe impedimento legal, e a lição não é de ninguém mais do que do maior processualista que conheço em matéria processual penal (Eduardo Espínola Filho) e, é o único que fala diretamente sobre essa matéria, inclusive nesse aspecto.

Quanto à suspeição, como há a arguição e, a Defesa tinha conhecimento da relatoria, pois foi intimada por meio da nota de expediente publicada da realização da sessão de julgamento, bem



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

assim da redistribuição do feito, quero que se consigne se há alguma testemunha, porque, quando se argui suspeição de Juiz, não se argui suspeição assim, só se argui suspeição com prova.

Então, quero que se consigne se a Defesa trouxe ou não prova do que ela alega, antes de eu me manifestar a respeito da suspeição.

DESA. LAÍS ROGÉRIA ALVES BARBOSA (PRESIDENTE) –

Mas o nome da testemunha consta nos autos e a relatoria também, de quem seria.

DR. NAKAHARA: - (...) o fato de a Defesa não ter sido intimada, vamos dizer assim, potencialmente ela teria esse conhecimento, na prática, ela tem esse conhecimento recente. Constatamos que não consta o nome da magistrada. Aí, a gente tem que verificar o nome da testemunha, (...) o sobrenome da testemunha com o sobrenome da magistrada. Obviamente, potencialmente tínhamos capacidade de verificar isso, mas, na prática, (...).

A legislação processual fala que, em caso de relatoria (...) suspeição ou impedimento, a relatoria levaria os autos à mesa para redistribuição.

E a legislação processual não apresenta argumentos corretos num caso que envolve julgadores do órgão colegiado.

Como não há nada na norma regimental, nada na norma processual, não há exatamente (...) correto (...), e, com o fato descoberto recentemente, então foi feito dessa forma, e peço até desculpas aos



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

julgadores por fazer isso antes da sustentação oral.
Não foi proposital.

DESA. LAÍS ROGÉRIA ALVES BARBOSA (PRESIDENTE) –

Eu sei, não foi proposital, mas realmente há, de certa forma, regras implícitas para se trabalhar.

Estava agora perguntando, porque eu achava que o feito foi redistribuído em termos de regime de exceção, mas faz praticamente três meses, então é feita essa movimentação no sistema virtual do Tribunal, dando conta para quem passa, justamente, a nova relatoria, e passou para a nossa Colega tão diligente, tão cuidadosa.

E o nome da testemunha, e chama a atenção o sobrenome, porque é um sobrenome diferenciado, não sei qual a origem, mas é bastante diferenciado, e até pelo nome da Doutora, pelo nome conhecido, uma magistrada que se conhece, então o sobrenome fica conhecido.

Então, teria condições, realmente até por isso falei que estou criando um sistema diferente, via Taquigrafia, porque não tem por escrito.

DR. NAKAHARA: - (...) constava nos autos, é claro. A questão envolvendo a redistribuição nos últimos três meses, se não me falha a memória, o meu colega (...) pode confirmar, não houve alguma nota expedida, alguma intimação formal recente que a gente tenha acesso formalmente.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

DRA. MARLENE LANDVOIGT (RELATORA) – O feito foi redistribuído nos termos da Portaria 08/2009, de 21 de julho de 2009, **publicada no Diário da Justiça em 10 de agosto de 2009.**

DES. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CANOSA – A Defesa pode suscitar o que quiser, não estou chamando a atenção da Defesa, é que sou objetivo em matéria processual. Arguir suspeição de magistrado, não impedimento, necessita trazer a prova.

No caso, a Doutora não se sente impedida ou suspeita, porque ela já justificou. É só a oportunidade da Defesa. Não se está aqui desafiando a Defesa, agora, se não há, continuo o voto, se estou com a palavra.

Só quero consignar que, com relação a essa visão trazida pela Defesa, a matéria está explícita nos autos. Com efeito, foi perguntado pelo Promotor de Justiça-não foi nem pela Defesa-, se a testemunha tinha sido instruída pela irmã, e a testemunha disse que não, que só foi encaminhada à Delegacia. Isso está nos autos.

Estou rejeitando então, o impedimento e a suspeição arguídos.

DESA. LAÍS ROGÉRIA ALVES BARBOSA (PRESIDENTE)
– A minha manifestação quanto ao incidente também é nesse sentido que agora está sendo aventado, e, no sentido de impedimento, realmente, na forma de processamento - por isso que foi alertado pelo Des. Canosa, que, como todos os senhores sabem, é eminente processualista tanto Cível quanto Penal, que esse incidente teria uma forma de processamento -, seria ensejado a quem está requerendo uma forma de trazer algum elemento comprobatório.



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

Como foi suscitado da tribuna, seria trazido elemento comprobatório no ato. Foi ensejado à Defesa agora a se manifestar quanto a isso, expressamente, como ficará constando dos autos, e o senhor disse que não tem, que a manifestação é aquela própria dos autos. Em função de ter atuado também a testemunha, com o nome, irmão da ora Relatora, eu também entendo que não se configura o impedimento, e a suspeição é evidente, é com relação ao que foi trazido agora oralmente. A manifestação da ilustre Relatora é no sentido de que, do ponto de vista da suspeição, de entendimento subjetivo, ele nada explicou a ela, a orientação teria sido aquela normal, aquela que qualquer um de nós pode dar, não está impedida em relação ao processo.

Em relação ao irmão, isso seria, entendo também, suspeição quando intrinsecamente o magistrado, aquele que vai julgar o feito, sente-se *impedido*, porque não é outro impedimento, é algo que diz que não pode julgar, que já fez alguma coisa no processo, tem uma ligação muito forte, sente-se mal em julgar o processo por este ou por aquele motivo, seja em relação ao réu, seja em relação ao advogado, seja em relação ao Ministério Público, seja em relação à figura da vítima. Então, é isso.

A magistrada foi ouvida, e, como nós recebemos por antecipação o projeto de voto, fizemos expressa revisão dos feitos. Nesta Câmara, nós utilizamos esse procedimento, como em todas as Câmaras imagino que seja utilizado, somos por demais minuciosos. Então, na leitura do processo, na leitura prévia do projeto que nos é enviado quase uma semana antes, o senhor vai ver que ela já pressupunha que pudesse ser suscitado- é a visão de uma grande jurista minuciosa, que nos honra tanto em fazer parte desta Câmara, já com dois períodos no Regime de Exceção - haver alguma manifestação



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

em relação ao seu irmão que fora testemunha no processo. Então, já está dizendo que previamente não se declarava ou não se sentia suspeita de atuar no feito.

Assim, entendo que não há problema em relação a isso, é a minha manifestação, pelo menos. Então, estou também rejeitando as arguições de impedimento e suspeição, devendo o processo prosseguir normalmente na visão agora da Relatora. Tudo ficará constando das notas taquigráficas.

VOTOS

DR.^a MARLENE LANDVOIGT (RELATORA)

Deixo registrado que assim redigi meu projeto de voto, antes da insurgência da defesa quanto ao impedimento ou suspeição, do qual tiveram acesso os eminentes desembargadores que compõem esta colenda Câmara, neste julgamento e, demais desta sessão:

“De início, refuto, ex ofício, qualquer futura e eventual suscitação de imparcialidade no julgamento do feito por esta Relatora, por ter servido de testemunha Dino Landevoigt, meu irmão, ouvido na condição de testemunha de acusação.

Nos termos dos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal, tal circunstância não configura causa de impedimento, nem mesmo de suspeição.² Outrossim, pessoalmente não me sinto suspeita, não guardo

² Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

nenhum vínculo com o apelante, sequer o conheço, não havendo também qualquer motivo de foro íntimo a afastar minha imparcialidade.

Neste sentido, lição de EDUARDO ESPÍNOLA FILHO:

"Verifica-se que não há impedimento nem mesmo entre juiz e a testemunha; claramente se conclui assim, comparando o art. 252, n. I, com o n. II do Código de processo penal." ³

Assim, rejeito as arguições de impedimento e suspeição."

2.2. Prosseguindo, cumpre examinar a possibilidade da oitiva da signatária dos documentos juntados às fls. 5314/5311, **Sr^a. Jane Teresinha Mondello de Souza** - auto-intitulada Presidente do Instituto de Defesa da Justiça e Direitos Humanos, Bacharel em Comunicação Social, Publicitária, Produtora de Eventos, Fotógrafa, Geógrafa, Topógrafa, Professora de Geografia da UFRGS, Especialista em Psicanálise e Saúde Mental, Especialista em Integração Econômica e Mercosul, bem como Acadêmica em Ciências Jurídicas e Sociais -, que, alegadamente, teria presenciado o cometimento do delito.

Em documento encaminhado ao magistrado *a quo*, a Sr^a. Jane relatou, no que pertine, o seguinte, *in verbis*:

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

³ *Código de Processo Penal Anotado*. Editora Rio: Rio de Janeiro, 1976. p. 333.



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

"(...) Eu estava lá quando Beatriz Helena foi assassinada, éramos colegas de profissão e amigas há dez anos, eu tinha um encontro marcado por ela e tenho provas materiais disso se for chamada a depor apresenta-las-ei, eu sei que o assassino não se chama Sanfelice (...)

() ele não a matou pois eu estava lá e vi quem realmente a matou (...)

(...) ficamos de nos encontrar no dia 12 de junho pela manhã, às 9h30min, no Santuário das Mães, quem chegasse primeiro esperava a outra. (...)

Depois que deixei o táxi caminhei pelos arredores por uns 5 ou 6 minutos até encontrar um carro branco com ela. Vi que estava conversando com um homem que eu não sabia quem era, como ela me disse que iria SOZINHA ao encontro eu parei e esperei (...) foi então que a vi tentar sair do carro mas ele a empurrou com força e começou a bater nela, ela gritou duas vezes, a primeira num tom mais baixo e a segunda foi um grito pra valer, bem mais alto. Foi aí que eu procurei o meu celular no bolso da calça e tentei chamar o 190 mas vi o sinalizador da bateria piscando indicando que a bateria estava fraca, mesmo assim insisti na ligação e o desgraçado do celular se apagou.

(...) Depois desses minutos chegou ao local uma moto preta... e o motoqueiro foi cuidadoso: não tirou o capacete nem por um minuto, abriu o baú da traseira e entregou um recipiente ao homem. O homem do carro levou esse recipiente até o carro onde estava a Beatriz e o espalhou no banco dianteiro, quando ele se afastou o carro estava queimando, eles recolocaram o recipiente no baú rapidamente e o fecharam bem (...)

(...) o homem do carro subiu na carona da moto e foi embora junto com o motoqueiro. (...)

(...) Eu nunca contei isso a ninguém porque não sabia o nome do homem que matara Beatriz naquela terrível manhã. (...)



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

(...) Fui ao julgamento na Feevale porque podia ser, por sorte, que entre os presentes houvesse alguém ligado a Beatriz Helena que eu pudesse identificar como sendo o homem que a matou naquela manhã de junho de 2004. Era meu dever como amiga tentar encontrar seu assassino, tenho certeza que ela faria o mesmo por mim. E para minha surpresa o homem do carro que a matou estava presente ao julgamento. Ele até sentou no banco de testemunhas e procurou depor afastando de si qualquer motivo para matá-la, nem um advogado o faria com tal habilidade. Agora eu podia identificá-lo, pois ele mesmo me revelou a única coisa que eu não sabia: seu nome completo. O homem que matou minha amiga Beatriz Helena de Oliveira Rodrigues de modo tão covarde e cruel é LUIZ HENRIQUE, mas seu sobrenome não é Sanfelice, é HELDT.(...)"

Ainda que relevadas as incisivas e surpreendentes informações ventiladas pela Sr^a. Jane, mister observar, consoante introduziu a questão o preclaro Desembargador Marco Aurélio de Oliveira Canosa em decisão monocrática de fls. 5401/5420, que *"nos processos de competência do júri a apreciação da prova pela segunda instância não é tão dilatada como sucede na apelação originária de sentença do juiz singular"*.

Sobre a produção probatória na segunda instância, em especial nos processos de competência do Tribunal do Júri, o eminente Desembargador colacionou importante doutrina e jurisprudência, que agora transcrevo:

*"Com efeito, das lições do ilustrado processualista
EDUARDO ESPÍNOLA FILHO (in CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

*BRASILEIRO ANOTADO, Volume VI, editora e distribuidora
Bookseller, 2000), apreende-se:*

"Com a minúcia e erudição, que lhe são habituais, o min. OROZIMBRO NONATO, em 19 de julho 1944, quando submetida, à 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, a carta test. N. 11.744, por ele relatada, fez considerações de muita significação; destacamos do seu longo voto esta passagem: "Convenho em que o poder do tribunal togado de reformar a decisão do júri tem marcas e raiais cujo alargamento pode convir à política criminal, mas ainda se acha desautorizado em lei. Não é qualquer desencontro na apreciação de provas que o justifica. Faz-se mister haja o tribunal do júri proferido decisão que não encontre qualquer apoio na prova. De legis lata, apresenta cabal procedência a observação de ESPÍNOLA FILHO: " ... não é tão dilatado, em relação às sentenças do júri, quanto sucede acerca das do juiz singular, o âmbito do cabimento legal da apelação, nem tão grande o poder de correção do tribunal superior. Se se trata de julgamento feito pelo juiz togado, quer condene, quer absolva, há sempre o recurso para a segunda instância, que aprecia, confronta, pesa o valor das provas, preferindo este ou aquele elemento, dando atenção a uma nuance, desprezando certo elemento, para aceitar, alterar ou reformar a decisão recorrida, segundo deu esta maior valor a fatores que, na opinião do tribunal, não merecem tanto, ou não apreciou na justa medida o que à segunda instância se afigura de referência máxima. Quanto ao júri, não: é-lhe assegurado o privilégio de escolher, na prova feita, aquilo a que dispensar consideração, desprezando o mais; tão sòmente quando o veredicto do tribunal leigo é arbitrário, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, isto é, não há qualquer elemento de prova, que ampare, que apóie a solução adotada, surge a possibilidade de, repelindo o arbítrio, entrar o tribunal de recurso no mérito.... (Código de processo penal, vol. 5º, págs. 433-434 - 1ª ed.). Destarte, a reforma só se justifica na ocorrência de patente error in judicando, o que se verifica - é a lição de do eminente sr. ministro BENTO DE FARIA, quando a decisão não encontra "apoio algum na



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

prova dos autos" (Código de processo penal, vol. II, pág 194)" (pág. 181/182 - grifei)

A lição continua atual e encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Vejamos: "Na apelação contra o mérito das decisões do Júri, não incumbe ao juízo de segundo grau um novo julgamento da causa - ofensivo da privativa e soberana competência constitucional do tribunal popular - mas apenas verificar se, como reclama a lei para a cassação, a decisão dos jurados é 'manifestamente contrária à prova dos autos' ou se o veredicto nela encontra algum apoio, bastante a elidir a pecha de arbitrariedade." (HC 77996/RJ, Relator MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 18/12/1998, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal)

Em relação ao momento adequado para ser determinada alguma diligência (art. 616, do CPP), da obra supra citada, retiro:

"Com a responsabilidade de formar o íntimo convencimento, mediante a livre apreciação da prova, no seu conjunto, tal qual o fez o juiz de primeira instância (nº 347 ss.), os juizes que julgaram que vão julgar o caso em segunda instância, têm, naturalmente, a liberdade de fazer o exame direto dos elementos pessoais de prova (pelo que, o art. 616 autoriza o novo interrogatório do acusado e a reinquirição das testemunhas, na sessão de julgamento, sem necessidade de termo, pois os julgadores estão presentes, e não há outra instancia ordinária, para apreciar a espécie), bem como de ordenar todas as diligências destinadas a sanar nulidade, ou melhor esclarecer a verdade dos fatos. A iniciativa de qualquer dessas providências, focalizada, pela lei, como de realização na fase do julgamento, e, pois, após a terminação dos debates, pode ser do relator, do revisor ou de qualquer outro juiz, que



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

participe do mesmo⁹¹. Ordinariamente, tudo isso se fará antes da votação, salvo se, no curso de algum voto, surgir a sua necessidade. Quando tais diligências o obrigarem, como há de suceder na maioria dos casos, haverá suspensão do julgamento, que continuará após providenciado o comparecimento do réu ou das testemunhas, ou depois de concluídas as diligências, entre as quais se enumeram as acareações, o reconhecimento de pessoas ou coisas, a requisição de documentos etc." (pág. 343/344 - grifei)

Conforme dispõe o artigo 616 do Código de Processo Penal "no julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências".

Ou seja, o referido dispositivo legal possibilita em sede recursal, o Colegiado ouvir novamente o acusado ou testemunhas, bem como determinar outras diligências. Tudo isso - fica evidente - para dirimir dúvida que se extrai da prova coletada durante a instrução processual, em observância do princípio norteador do processo penal, qual seja, a busca pela verdade real.

Neste sentido, leciona TOURINHO FILHO:

"Nada impede possa o Tribunal, quando do julgamento de uma apelação, determinar se proceda a novo interrogatório, à reinquirição de testemunhas ou outra qualquer diligência, como, por exemplo, reinquirição do ofendido, ouvida de testemunhas referidas, perícia etc. Normalmente essas providências são realizadas no juízo de primeiro grau, mercê de carta de ordem, oportunidade em que o relator, representando o Tribunal, delega ao órgão da inferior instância poderes para tanto. Pode, todavia, a renovação do interrogatório ou do



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

depoimento ser feita durante a sessão de julgamento, permitindo-se, então, a qualquer dos Desembargadores ou Juízes integrantes do órgão julgador, ao representante do Ministério Público e à Defesa as reperguntas que bem entenderem, dêz que compatíveis. É o que se denomina jus novorum.”⁴

Entretanto, cumpre destacar que se trata de processo de competência do Tribunal do Júri, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, d, da Constituição Federal, que, ainda, garante a soberania dos veredictos (alínea c).

Segundo HERMÍNIO MARQUES PORTO, *"A 'soberania do Júri' deve ser entendida como a impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa, e, por isso, o Código de Processo Penal, regulando a apelação formulada em oposição à decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (letra d do inciso III do art. 593), estabelece que o Tribunal ad quem, dando provimento, sujeitará o réu a novo julgamento (§ 3º do art. 593) perante o Tribunal do Júri.”⁵*

Neste diapasão, SAULO BRUM LEAL sustenta que: *"decisão manifestamente contrária a prova dos autos é aquela inteiramente destituída de qualquer apoio no processo, completamente divorciada dos*

⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. 2. ed. rev., atual e aum. São Paulo: Saraiva, 1997. P. 340.

⁵ PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri: procedimentos e aspectos do julgamento*. 10. ed. ampl. E atual. São Paulo:



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

*elementos probatórios, que não encontra, enfim, amparo em nenhuma versão resultante da prova."*⁶

Daí porque, não cabe ao juiz togado em sede recursal, ponderar pela melhor versão apresentada no processo, pois esta decisão incumbe unicamente aos jurados, sob o manto da garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, c, da Constituição Federal).

Neste norte, mister salientar que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *"A soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo ad quem, tal como disciplina o art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. (...) O juízo de cassação da decisão do tribunal do júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio, harmonizando-se com a natureza essencialmente democrática da própria instituição do júri."*⁷

Contudo, *"(...) é certo que existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo tribunal do júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução."*⁸

⁶ LEAL, Saulo Brum. *Júri popular*. 4. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Pag. 162.

⁷ STF - RE 559742, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT VOL-02344-04 PP-00860.

⁸ STJ - HC 89399/SP; Ministro Og Fernandes; Sexta Turma; 06/11/2008; DJe 24/11/2008.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

Destarte, bem delineada a relevância da decisão dos jurados, que, como se viu, não pode ser reformada em sede recursal ordinária ou extraordinária, somente c a s s a d a, quando se averiguar que foi proferida sem qualquer suporte probatório, ou seja, quando afrontar princípio democrático do processo penal.

Assim sendo, eventual inovação probatória em segunda instância - sem a apreciação dos juízes constitucionais -, representa, com a devida vênia, afronta ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Além disso, aduz NUCCI que a natureza das diligências do artigo 616 do Código de Processo Penal *"devem ser meramente supletivas, voltadas ao esclarecimento de dúvidas dos julgadores de segunda instância, não podendo extrapolar o âmbito das provas já produzidas, alargando o campo da matéria em debate, pois isso configuraria nítida supressão de instância e causa de nulidade. É inadmissível o procedimento do tribunal de produzir novas provas, das quais não tem - e não teve por ocasião da sentença - ciência o juiz de primeiro grau, julgando o recurso com base nelas. Assim fazendo, não estará havendo duplo grau de jurisdição, mas uma única - e inédita - decisão, da qual não poderão recorrer as partes."*⁹(grifei).

Ora, se em processo de competência do juiz singular, a ponderação de prova nova, totalmente fora do âmbito das provas produzidas durante o processo, pelo tribunal *ad quem*, configura supressão de grau de

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 8. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 975.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

jurisdição, muito mais se percebe nulidade quando se trata de feito atinente ao Tribunal do Júri.

Assim, tenho que não se trata de aplicação do artigo 616 do Código de Processo Penal, vez que a ‘prova’ juntada intempestivamente aos autos retrata circunstância estranha ao compêndio probatório do feito, sequer podendo ser a signatária do documento compreendida como testemunha referida. Portanto, não se estará, com a oitiva da Sr^a. Jane, dirimindo dúvida decorrente da instrução processual, mas inovando a prova dos autos, o que não atende a *mens legis* do dispositivo legal.

Quiçá, poderá a defesa, quando do trânsito em julgado da condenação, propor revisão criminal, sob o escopo de se ter descoberto provas novas de inocência do condenado, nos termos do artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal.

Neste sentido aliás, manifestou-se o douto Procurador de Justiça, Dr. Marcelo Roberto Ribeiro, às fls. 5391/5394:

“O prazo para juntada de documentos nos processos de competência do Tribunal do Júri, conforme reza o art. 475 do CPP, é até três dias antes da data do julgamento.

No caso, tais documentos aportaram aos autos após o julgamento do réu, quando o processo já se encontrava no Tribunal de Justiça.

O Tribunal do Júri, então, julgou LUÍS HENRIQUE SANFELICE sem ter conhecimento do teor dos referidos documentos.

Por isso, esse Sodalício, que ora vai verificar se o veredicto foi proferido de acordo com a prova que estava nos autos no dia do julgamento, não pode, concessa venia, considerá-los.

Embora reconheça a gravidade das afirmações do autor do documento das fls. 5.314/5.317, que, se bem



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

confirmadas, poderia, talvez, revolucionar a prova do processo, contém ele a narrativa de uma pessoa que se ocultou durante toda a investigação e todo o processo, tendo decidido aparecer somente agora, após o decreto condenatório.

Seria inquestionável agressão à soberania do Júri pretender seja o veredicto avaliado com base em documentos que não foram apreciados na ocasião do julgamento pelos juízes de fato (fls. 5.329/5.331).

Poderão eles, no entanto, instruir ação de revisão criminal. ” (grifos no original)

Não bastasse, sequer cumpria a juntada dos documentos pelo juízo *a quo*, vez que ausente petição firmada por advogado.¹⁰

Por derradeiro, o relato insculpido no aludido documento causa perplexidade pelo seu próprio conteúdo.

A signatária afirma que era grande amiga da vítima, inclusive esta estaria lhe ajudando a desvendar o suposto seqüestro de seu filho, razão pela qual marcaram um encontro no Santuário das Mães no fatídico dia.

Ocorre que nenhuma das testemunhas ouvidas no processo mencionaram que a vítima iria se encontrar com alguém naquele local, muito menos que estava ajudando uma amiga a desvendar o seqüestro do filho.

Além disso, apontou que viu dois homens executando o crime, mas não gritou por socorro, não acionou a polícia, nem mesmo procurou a autoridade competente para colaborar com as investigações, quando poderia produzir um retrato falado ou, fazer um reconhecimento por fotografia.

¹⁰ Neste norte, dispõe o artigo 1º, inciso I, da Lei 8.906/94, que são atividades privativas de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário.



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

Estranhamente, mesmo com o desenrolar das investigações policiais, quando indiciado o réu pelo delito em apreço, sequer se prestou a oferecer declarações isentando Luiz Henrique Sanfelice - supostamente inocente pelo relato da signatária do documento - de responsabilidade, mormente quando se diz presidente de um instituto que labora pela defesa da justiça e dos direitos humanos, bem como grande amiga da vítima.

Como se observa, o relato da Sr^a. Jane não tem o condão de isentar de plano o acusado de culpa, vez que necessária sua valoração, com averiguação de idoneidade e veracidade, o que, em casos de competência do Tribunal do Júri, como se viu, tal atribuição compete aos juízes de fato, não ao juiz togado.¹¹ Tinha ela o momento próprio para integrar o feito, mas optou por silenciar.

Sintomático o seu agir, mormente quando pesquisados elementos a conferir sua idoneidade e, constatado que a Sra. Jane em julho de 1996, teve atestada sua **incapacidade mental**, razão pela qual acabou sendo aposentada em 15 de agosto de 1997 por **invalidez**, CID: 296.1 (9ª Revisão de 1975), com o ato confirmado em novo laudo datado de 30 de agosto de 1999, desta feita sob o CID: F 60.3 + F 31.11 (10ª Revisão) – ou seja, por **transtorno de personalidade com instabilidade emocional e transtorno afetivo bipolar** -, consoante se verifica do **Processo Administrativo-Disciplinar tombado sob n.º 005297-24.00/00-4**, oriundo da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, em que é indiciada JANE TERESINHA MONDELLO DE SOUZA, Agente Administrativo inativada, matrícula 12376531, a qual são imputadas as faltas administrativas tipificadas no artigo 191, incisos VI e XVII da Lei

¹¹ “Valoração de testemunho. Nos processos por crimes dolosos contra vida, o juízo de valor acerca do testemunho (por exemplo, se falou a verdade no inquérito ou em juízo) compete ser realizado pelos jurados, e não pelo Juiz preparador, porquanto são eles que julgam se o réu é inocente ou culpado.” (Rel. Ladislau Röhnelt, RJTJRS, 103/71)



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

Complementar n.º 10.098/94, combinado com o tipo penal inserto nos **artigos 299 e 304 do Código Penal.**

Ademais, em pesquisa ao *site* de busca na *internet* www.google.com.br, nenhum resultado foi obtido quando inserida as expressões “Instituto de Defesa da Justiça e Direitos Humanos” e “IDEJUS” na caixa de pesquisa.

Além disso, minha assessoria, em contato telefônico com a Faculdade de Geografia da UFRGS, foi informada que a Srª Jane não é e nunca foi professora desta digníssima Universidade.

Outrossim, novamente minha assessoria, em contato telefônico com o CREA-RS (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul), foi informada que o registro da signatária está cancelado desde o ano de 2003, por falta de pagamento.

Ainda, de se relevar também a extensa ficha policial da Srª Jane, em que consta por diversas vezes como comunicante e ora como autora de crimes.

Tudo a demonstrar que o relato não tem credibilidade e, muito menos, valor probante capaz de demonstrar, de plano, que eventual indício ou vertente probatória que sustente o decreto condenatório dos jurados - o que se analisará adiante - tenha sido proferido em evidente erro judiciário.

Destarte, indefiro o pedido da defesa para a oitiva da Sra. Jane Teresinha Mondello de Souza.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

DES.^a LAIS ROGÉRIA ALVES BARBOSA (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com a Relatora.

DES. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CANOSA - De acordo com a Relatora.

DR.^a MARLENE LANDVOIGT (RELATORA)

2.3. Quanto ao relatório de ligações telefônicas da Cia. Claro, encaminhadas pelo magistrado *a quo*, impresso às fls. 5339/5388, por ser mais abrangente no período investigado, embora somente reproduza prova já constante nos autos, não inovando em nada ao que interessa ao feito, sem qualquer prejuízo às partes, mantenho o mesmo no processo.

2.4. Ademais, a defesa interpôs recurso de apelação com base em todas as alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, em que pese as razões recursais discorram apenas quanto à inexistência de suporte probatório para condenação do réu.

Contudo, registro que não se vislumbra qualquer nulidade posterior à denúncia, nem se percebe contrariedade da sentença do juiz-presidente à lei expressa ou à decisão dos jurados.

2.5. Sustenta, ainda, a combativa defesa que os jurados, em face de massivo interesse midiático sobre o caso, teve sua imparcialidade posta em dúvida, com que se fazia necessário o desaforamento do julgamento.

Todavia, o pedido de desaforamento já foi apreciado por esta Câmara, consoante ementa do julgamento abaixo colacionada.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

DESAFORAMENTO. SUSPENSÃO DO JÚRI. LIMINAR NEGADA. JÚRI REALIZADO. PERDA DO OBJETO. PEDIDO DE HÁBEAS CÓRPUS NÃO CONHECIDO. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA POR ESTA CÂMARA E PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. HÁBEAS CÓRPUS NÃO CONHECIDO. DESAFORAMENTO PREJUDICADO (Desaforamento Nº 70018037580, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 22/03/2007)

Embora o pedido tenha sido julgado prejudicado, cumpre destacar que o município de Novo Hamburgo compreende uma área de 223 km², contando com uma população de 255.945 habitantes segundo Estimativas da população para 1º de julho de 2008 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), datado de 29 de agosto de 2008.

Ora, em um município com tamanha população não é possível presumir que os jurados restariam influenciados pelas veiculações de notícias e opiniões da imprensa. Tanto é assim, que a decisão do corpo de jurados sobre o quesito autoria delitiva não foi unânime, tendo dois dos juízes de fato apontado a inocência do acusado.

Além disso, é da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que *O desaforamento - que atua como causa derogatória da competência territorial do júri - reveste-se do caráter de medida absolutamente excepcional. - O réu deve ser julgado no lugar em que supostamente cometeu o delito que lhe foi imputado. A mera alegação de parcialidade dos jurados, desacompanhada de qualquer comprovação idônea e eficaz, não basta para justificar o desaforamento. (...) A maior*



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

divulgação do fato e dos seus incidentes e conseqüências, pelos meios de comunicação social, não basta, só por si, para justificar o desaforamento, sempre excepcional, do julgamento pelo júri. A opinião da imprensa não reflete, necessariamente, o estado de ânimo da coletividade e, por extensão, dos membros integrantes do Conselho de Sentença."¹²

Bem assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Homicídio qualificado (caso). Pedido de desaforamento (imparcialidade do júri). Divulgação do fato pela imprensa e vítima popular no município (alegações). Motivação concreta (ausência).

1. A simples alegação de dúvida quanto à imparcialidade do júri – sem maiores elementos de convicção – não afasta a competência do juiz natural.

2. No caso, o fato de a vítima ter exercido o cargo de vice-prefeito, bem como a ampla divulgação do crime comumente feita pela imprensa em casos que tais, por si sós, não justificam o desaforamento.

3. Agravo regimental improvido.¹³

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA CIDADÃO PRESTIGIADO NA CIDADE. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. PROVA OU INDÍCIOS DE AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. DÚVIDA SOBRE A PARCIALIDADE DOS JURADOS. AMEAÇA À SEGURANÇA DOS ACUSADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Por representar medida de exceção, a mutatio fori só pode ocorrer em casos em que os motivos legais sejam objetivamente comprovados, de modo a justificar a derrogação da competência natural para o processamento e julgamento do feito.

¹² HC 70228, Relator: Min. CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/1993, DJ 04-06-1993 PP-11013 EMENT VOL-01706-01 PP-00166.

¹³ AgRg no REsp 817.345/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008.



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

2. Muito embora a vítima tenha exercido cargo político de Vice-Prefeito no ano de 1982, há exatos 25 anos, não encontra amparo, nos elementos contidos nos autos, a alegação de que sua atuação política seria elemento suficiente de presunção do seu prestígio no meio social do município a justificar, por conseguinte, a parcialidade dos jurados.

3. Verifica-se, ainda, que a vítima não era pessoa influente ou popular há vários anos, tanto que não conseguiu reeleger-se para nenhum outro cargo político, fato que elide a possibilidade de comprometimento do Conselho de Sentença.

4. Revela-se natural a comoção pública causada pela morte de um pacato cidadão integrante do município e o mero destaque causado pela imprensa constitui procedimento natural dos veículos de comunicação ao noticiar episódios de violência ocorridos no bojo da convivência social, não autorizando a medida excepcional de desaforamento.

Ordem DENEGADA.¹⁴

2.6. A defesa aponta, ainda, excesso acusatório, referindo que o Ministério Público exorbitou seu direito em arrolar testemunhas, ferindo o princípio da igualdade entre as partes.

Contudo, a matéria já foi apreciada por este Colegiado, quando do julgamento da Correição Parcial de nº 70009454984, assim ementada:

CORREIÇÃO PARCIAL. - As informações prestadas pela douta Julgadora confirmam a intempestividade da correição parcial, tendo em vista que a medida deveria ter sido interposta pelos advogados constituídos pelo acusado quando tiveram ciência da decisão que recebeu a denúncia. - Por outro lado, mesmo que viéssemos a considerar que os advogados teriam tomado ciência da decisão somente em 20/07/2004, quando foram intimados para apresentarem a

¹⁴ HC 50.974/MG, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 19/12/2007 p. 1233.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

defesa prévia (fl. 94), assim mesmo é intempestiva a correção parcial interposta em 09/08/2004 (fl. 02). - O pedido realizado na defesa prévia se tratava de mero pedido de reconsideração sobre o anteriormente decidido, o que não reabre o prazo recursal. É certo que a julgadora não podia alterar a decisão que recebeu a denúncia. Lição de Damásio de Jesus com amparo em precedentes de Tribunais Estaduais e do Pretório Excelso. DECISÃO DA CÂMARA: À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM A MEDIDA. (Correção Parcial Nº 70009454984, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 23/09/2004)

Como se percebe, a questão, além de preclusa duas vezes, não suscitada por ocasião do recebimento da denúncia e, também não foi consignada em ata de julgamento, já foi objeto de exame por esta colenda Câmara Criminal.

Destarte, afasto as preliminares suscitadas.

3. Prosseguindo, examino o mérito do apelo defensivo.

No longo arrazoado defensivo a irresignação cinge-se à alegada ausência de suporte probatório para a decisão dos jurados que condenaram o réu Luiz Henrique Sanfelice nas iras do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, combinado com o artigo 61, inciso II, letra e, ambos do Código Penal, em face do homicídio da sua esposa, a vítima Beatriz Helena de Oliveira.

No entanto, com a devida vênia, a tese defensiva não merece guarida. Senão vejamos.



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

Início examinando a palavra do acusado, que, apesar de devidamente assistido por laboriosos defensores, apresentou contradições nos relatos apresentados durante o desenrolar de ambas as fases da persecução penal.

À fl. 21 dos autos, consta comunicação de ocorrência promovida pelo acusado, dando ciência à autoridade policial que, alegadamente, sua esposa teria desaparecido na manhã do 12.06.2004, sábado, Dia dos Namorados.

No **Boletim de Ocorrência**, consta o seguinte:

*Informa o comunicante que na manhã de hoje o mesmo saiu de casa por volta das 08:45 e foi até a praça 20. Que o comunicante esqueceu sua carteira e ligou para sua esposa... e esta foi até o Banco e sacou R\$ 1.000,00 Reais. Que após os mesmos se encontrarem na frente do Banco do Brasil Praça 20 e a vítima... deu R\$ 50,00 ao comunicante e ficou com o resto do dinheiro. **Que neste momento os dois trocaram de carro, sendo que sua esposa ficou com o Renault/Megane de placas IJY 7520.** Que o comunicante convidou sua esposa para ir a Dois Irmãos na Malharia Daiane e esta respondeu ao comunicante que daqui a uma hora a mesma iria. Que após os dois saíram com os veículos, sendo que entraram na Joaquim Nabuco e o comunicante dobrou em direção a Bento Gonçalves e sua esposa seguiu em direção ao shopping. Após o comunicante foi até a Locadora Kactos Video e foi entregar uma fita. Que antes de saírem de casa sua esposa sugeriu que o comunicante ligasse para o Paulo e sua esposa para almoçarem, que o comunicante após se despedir de sua esposa ligou para o Paulo e este não atendeu o telefone. **Que após o comunicante fazer seus compromissos voltou para casa por volta das***



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

10:00 da manhã. *Que uma meia hora depois o Paulo retornou a ligação. A partir deste horário o comunicante tentou fazer contatos diversas vezes sem sucesso.*

Em **declarações na delegacia de polícia** (fls. 45/47), em 13.06.2004, acrescentou que *Pedi para sua esposa retirar R\$ 1.000,00, pois precisava de dinheiro para fazer outros pagamentos ao contador, R\$ 485,00, e ao correio, R\$ 119,00, de conta empresarial. Que sua esposa ficou com o resto e lhe alcançou R\$ 50,00.* Ora, causa, no mínimo, estranheza a alegação de que sacaria dinheiro no Banco para realizar pagamentos, em pleno sábado, quando ainda quem ficou com a maior parte da quantia foi a vítima Beatriz.

Além disso, pontuou que *sua esposa deixou seu carro, uma Zafira, e foi com o depoente até a locadora Kakos.* No entanto, no dia do fato comunicou na delegacia de polícia que teria se dirigido sozinho à locadora e que os dois trocaram de carro, ela ficando com o Megane.

Depois, registrou que *sua esposa se queixou de dor de estômago ou achava que estava gripada. Voltaram até a Farmácia Hamburguesa (...) onde estacionou o carro. Desceu e foi até a farmácia. Sua esposa tomou a direção do carro e foi embora (...)* A viu dobrar na R. Joaquim Nabuco, em direção ao Shopping, acreditando que para lá estava se dirigindo. *Que foi para a farmácia e comprou um remédio para dor de cabeça.* Ora, novamente soa estranho que o réu tenha conduzido o automóvel Mégane até a farmácia com sua esposa na carona, esta reclamando de dores de



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

estômago e que estava “gripando”, mas a vítima não tenha esperado o remédio que foi lá comprar, arrancando o carro em direção ao *shopping*, mormente quando se tratava de um sábado, onde o casal não tinha nenhum compromisso agendado.

Com efeito, além de suspeito o relato do réu, consta nos autos Cupom Fiscal da Farmácia Hamburguesa da venda do remédio para gripe, que o réu alegou ter comprado, marcando o horário da compra 12h02min (fl. 1286). Assim, mostra-se flagrante a inconsistência do relato do acusado, mormente quando os fatos eram recentes, havendo suporte mais do que robusto nos autos indicando que falseou a verdade. Consabido que quem se contradiz falta com a verdade, não merecendo, portanto, credibilidade.

Além disso, é da jurisprudência desta egrégia Corte que *"álibi invocado e não comprovado faz com que o denunciado seja tido como confesso, ou, ao menos, corre o risco de sê-lo, o que se há de acolher se contra si militam outros elementos probatórios."*¹⁵

Sobre o desenrolar dos fatos, o réu aduziu que *atravessou a rua, conferiu o jogo na Lotérica. Tomou um cafezinho na Lotérica e saiu, foi até a lavagem de carros, a pé, na R Joaquim Pedro Soares, defronte ao Banco Itaú. Queria ver se havia espaço para lavar seu carro. **Dali foi em casa, agora distante 100 metros**, para pegar sua carteira. Voltou caminhando pelas R Mariano de Mattos em direção a fruteira, onde pretendia comprar Kiwi, mas encontrou um amigo no caminho e ficou conversando. **Dali foi pegar a Zafira que havia deixado defronte ao Banco do Brasil. Que deixou o carro para lavar e foi a pé para casa, defronte ao prédio encontrou sua cunhada, CLAUDIA.***

¹⁵ Apelação Crime Nº 698374188, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Carlos Ávila de Carvalho Leite, Julgado em 29/10/1998.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

Por volta das 11h30min, seu amigo Paulo retornou ligação, quando o convidou para almoçarem juntos. Ao meio dia, Paulo ligou novamente, confirmando o almoço no OK Center por volta das 12h30min. Neste meio tempo, tentou contato telefônico com sua esposa, todavia sem sucesso. Assim, *deixou recado em casa com a empregada e saiu com seu filho e o casal de amigos.*

Apontou que, após almoçarem, deixaram Rogéria e seu filho em casa, por volta das 14h30min, seguindo com Paulo até a Delegacia de Polícia, bem assim à Brigada Militar, sendo que foi sugerido pelas autoridades que procurassem a vítima antes de registrar ocorrência.

Com isso, dirigiram-se até o Banco do Brasil, depois Paulo ficou no prédio onde moravam. Tomou seu carro, a Zafira, e foi até o Carrefour procurar por sua esposa. *Que andou pela cidade foi até a estrada de Lomba Grande para procurar a esposa, e também no Supermercado Unidão e nada. Também foi numa empresa na RS 239, onde ela poderia ter ido. **Dali subiu a estrada que leva ao Santuário das mães, eram por volta de 17h, andou por estradas do local,** desceu do outro lado, subiu novamente e fez o retorno, cruzando por duas viaturas da BM.*

Novamente, causa estranheza que o réu tenha já às 14h30min procurado a polícia para apurar o suposto desaparecimento da esposa, mormente quando disse que ela teria dado a entender que compraria um presente para o Dia dos Namorados.

Ora, diversas eram as hipóteses para que ela não atendesse o telefone, bem para que o aparelho estivesse desligado, assim como várias existiam para a eventual demora do retorno da vítima, não parecendo coerente que desde aquele momento imaginasse algo como um seqüestro.



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

Com efeito, era 12.06.2004, Dia dos Namorados, certamente os *Shoppings* estavam lotados, sendo completamente razoável a demora de Beatriz. Além disso, outro elemento chama atenção: em sua busca desesperada para encontrar a ofendida, o réu realizou buscas pela área onde se localiza o Santuário das Mães – onde, no dia posterior, a vítima foi encontrada carbonizada –, inclusive *“andou por estradas do local”*.

Em juízo (fls. 1366/1414), ponderou que após entregar o DVD na locadora, *ela se queixou que tinha dor de cabeça, que estava chegando o período menstrual dela ou que ela estivesse gripando*. Todavia, na fase policial, apontou que a vítima reclamava de dores de estômago.

Ademais, relatou que se dirigiram até o seu escritório, mas no caminho se deu conta que não tinha as chaves e voltaram, sendo que desceu do carro para comprar maçãs, quando Beatriz tomou a direção do veículo e foi embora. Como já mencionado, na fase administrativa disse que a vítima tomou o carro quando estava na farmácia. **Mais uma contradição!!!**

Depois, disse que foi até em casa buscar a chave reserva da Zafira, tendo no caminho parado na lavagem de carros para saber a possibilidade de deixar este veículo para limpeza. Apontou que subiu até seu apartamento, pegou a carteira e a chave, bem como ficou alguns minutos em casa, depois desceu e levou o carro para lavar. Na volta para casa, conversou com o guarda do prédio. Nisso, deparou-se com sua cunhada, que tinha estado em seu apartamento enquanto levava o carro para lavar. Entrando novamente no apartamento, resolveu tomar banho, sendo que confirmou o almoço com o casal de amigos. Referiu que desceu novamente para *‘fazer hora’*, tendo efetuado ligações para Beatriz, mas chamava e ninguém atendia. Ao meio dia e pouco estava em casa novamente, desceu



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

com a idéia de comprar flores para a vítima, mas não gostou do mostruário da floricultura, quando então foi até a farmácia.

Ora, neste momento processual, passados aproximadamente um mês apenas de sua anterior ausculta, apontou que depois de todo este roteiro é que foi na farmácia, ao passo que noutra oportunidade aludiu que se separou da ofendida justamente na farmácia.

Ademais, o porteiro do prédio, Geremias Ramos dos Santos (fls. 1254/1255) contou que o acusado saiu de casa no dia do fato por volta das 09 horas, logo depois saiu a ofendida. Apontou que, por volta das 10h30min, chegou no prédio a irmã de Beatriz, tendo esta subido em seguida para o apartamento do casal. Somente após, foi que chegou o réu e, gize-se, **conduzindo o veículo Zafira, “isto entre 10:30 e 11:00 horas.”**

Em juízo (fls. 1931/1943), a testemunha garantiu que esteve na portaria durante todo o dia, constatando que o réu saiu de casa por volta das 09 horas, retornando somente pelas 11 horas ou 10h45min. **A testemunha salientou que neste meio tempo o réu não esteve em casa, bem como asseverou que a irmã da vítima subiu ao apartamento antes da chegada do acusado.**

Por outro lado, o réu afirmou que voltou a primeira vez para casa a pé para buscar a chave reserva da Zafira. Antes telefonou para a babá perguntando se a chave reserva estava lá, quando a babá sequer sabia da chave reserva, não tendo lembrado desta ligação.

O porteiro ainda disse que, instantes depois, o réu saiu do estacionamento, dizendo que iria mandar lavar o carro. Retornou caminhando e entrou para o interior do prédio. Após alguns minutos, retornou novamente à portaria e perguntou para o declarante se não tinha



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

visto Beatriz. Chama a atenção que já nesta ocasião o réu referiu ao declarante que estava apavorado por não conseguir contato com a esposa.

No entanto, o réu disse que começou a ficar aflito quando estavam no OK Center almoçando, mesmo que tivesse sido advertido por seu amigo Paulo de que Beatriz era acostumada a se atrasar. Aludiu que eram apenas 14 horas quando decidiu se dirigir até a polícia para pedir providências sobre o suposto desaparecimento da esposa.

Sobre a ocorrência policial, o acusado, também em juízo, afirmou: *“Depois de eu fazer cinco tentativas, fui mal atendido, displicentemente e, a pessoa que fez a ocorrência escreveu de maneira que eu contestei o que estava escrito e me foi respondido o seguinte: ‘Isto é só para constar. O Senhor assina, senão não vou fazer a ocorrência de novo’. Assim foi a primeira ocorrência, Excelência, na quinta tentativa de fazer a ocorrência... ‘É só para constar. O Senhor assina, porque eu não vou fazer de novo.’ Eu falei: ‘Mas não está correto, amigo!’.”*

Todavia, seu amigo e vizinho Paulo Roberto Keffel Garcia (fls. 1836/1869) disse que o acompanhava no momento em que ele efetuava o registro de ocorrência, asseverando que **“Ele falou exatamente aquilo que ele tinha me dito no sábado à tarde. Que eles tinham ido ao banco, que ela tinha sacado, que ele tinha ficado esperando do lado de fora e, que do banco, eles tinham se separado.”** Ademais, ponderou que **“Eu tava mais ou menos escutando o que ele dizia e falando com o delegado.”** A testemunha afirmou ainda que **“não escutou qualquer discussão entre o réu e o delegado que registrava a ocorrência.”**



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

De outro lado, o acusado reconheceu que o casal, dois anos antes, teve um forte desentendimento, vez que a vítima encontrou fitas de vídeo em que ele aparece tendo relações sexuais com sua amante Andréa. A vítima teria lhe dito que destruiu as fitas, por ter ficado com raiva.

Quanto às fitas em que aparece mantendo relações sexuais com outras mulheres, esclareceu que era uma tara sexual da própria vítima, sendo que foram feitas a pedido desta.

Confirmou que na semana anterior comprou equipamento de espionagem, consistente em grampos telefônicos e escutas ambientais, para controlar a venda de uma grande mercadoria de sapatos em sua empresa e para averiguar a conduta de babás em sua casa. Disse que o detetive foi em sua casa no dia 10 de junho de 2004, quando sua esposa estava no quarto com o filho, para instalar no escritório o grampo telefônico. Mais uma vez estranho, vez que ele vivia viajando e, se necessitava controle de mercadoria, deveria haver na sua empresa, não na residência onde pouco se encontrava. De outro lado, falou que tinha confiança na babá, corré Leani.

Mesmo assim, se queria controlar a conduta das babás com relação ao seu filho, caberia a instalação de escutas ambientais, sendo desnecessária a instalação de grampo no telefone da residência. Ao contrário, isto seria necessário somente se sua intenção fosse outra: a de controlar as conversas mantidas pelo telefone na residência, com que poderia averiguar eventual traição de sua esposa.

Admitiu que tinha feito contrato de seguro de vida, correspondente a R\$ 350.000,00, pouco antes da morte da vítima sendo o beneficiário do valor indenizatório.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

Disse que sua empresa não passava por dificuldades financeiras, mas tomou emprestado R\$ 66.000,00 de um rapaz que *emprasta dinheiro a juros* para comprar mercadorias.

Esta a versão do acusado, que, como se percebe, apresenta sérias contradições e nebulosas explicações.

Neste norte, saliento o depoimento de Nadir Mello, funcionária da Igreja no Santuário das Mães, às fls. 4.856/4861, em que assevera ter visto a vítima em seu local de trabalho na manhã do dia do fato. Apontou que a vítima estava acompanhada de um homem, que reconheceu ser o acusado.

Bem assim, o informante Luiz Antonio da Silva Prezininska (fls. 727/728) referiu que trabalhava no dia do fato como guardador de carros na rua onde se localiza o Banco do Brasil. Sobre os acontecimentos, relatou:

Tem lembrança que na manhã do sábado do Dia dos Namorados viu quando um homem chegou em um automóvel branco, Megane, e estacionou em frente à Praça 20 de Setembro, quase em frente ao Banco do Brasil. Essa pessoa, do interior do veículo passou a fazer uso de um telefone celular, além de olhar para os lados. Passados cinco ou dez minutos, encostou no local, quase defronte à agência bancária, um veículo Zafira, tendo saído de seu interior uma mulher. Essa mulher foi então até à janela do veículo Megane, falando rapidamente com o homem que estava no interior, dirigindo-se, logo após, ao interior do Banco do Brasil. O informante viu quando instantes após a mesma mulher saiu do banco e entrou no veículo Megane, que saiu do local. Nesse momento o veículo Megane era dirigido pelo mesmo homem que havia chegado no local com o veículo. A mulher entrou e sentou ao lado do motorista, no banco do carona. O automóvel Zafira, por ela conduzido, ficou estacionado no local,



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

*quase em frente à agência bancária. O fato chamou a atenção do informante porque achou poder tratar-se de um encontro de amantes. **Afirma que ninguém, além da mulher, entrou no referido automóvel Megane, bem como, não viu ninguém sair da Zafira, além da mulher. Passados uns quarenta minutos, já por volta das 10h30min, o homem que conduzia o veículo Megane surgiu caminhando do meio da Praça 20 de Setembro, deu R\$ 2,00 (dois reais), em cédulas de 1,00 (hum real), ao informante e entrou no veículo Zafira, saindo do local. Após esse fato, o informante tomou conhecimento através da imprensa (Jornal NH), do crime de que foi vítima BEATRIZ HELENA. O informante comentou com um cliente, que costuma estacionar no local, o fato, sendo que este procurou a Polícia, acabando por identificá-lo. Tem absoluta certeza, pelo que viu do jornal, que o homem que chegou na Praça conduzindo o Megane trata-se de LUIZ HENRIQUE SANFELICE, e que a mulher que conduzia a Zafira era em realidade BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA RODRIGUES. Tem lembrança que ao retornar para pegar o automóvel Zafira, LUIZ HENRIQUE SANFELICE, aparentava nervosismo, deixou apagar o veículo por duas vezes, saindo rapidamente do local.***

De acordo com relatório de serviço de fl. 117, foi constatado através de imagens do arquivo da agência bancária do Banco do Brasil que **a vítima entrou sozinha no auto-atendimento às 9h22min**, fez a transação no caixa eletrônico e saiu logo em seguida.

Consoante declarações de Eliana Mazocco (fl. 111), funcionária da Locadora Kako's, no sábado dia 12.06.04, **por volta das 09h30min**, esteve na locadora o senhor Luis Henrique Sanfelice, entregando um DVD que Srª Beatriz havia retirado na sexta-feira a tardinha. Apontou



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

que o réu parecia estar com pressa. Disse que a vítima não acompanhava o acusado. Neste ponto, consta nos autos à fl. 125, comprovante de entrega do filme, **às 09h30min**. Logo, induvidosas suas afirmações.

E, nos termos do Relatório Policial (fls. 787/788) na farmácia e *na lotérica funcionários não lembraram tê-lo atendido, sendo averiguada, inclusive a possibilidade de terem sido utilizados cheque ou cartão de crédito para aquisição de algum medicamento. A funcionária que atende na lancheria, localizada no interior da lotérica, não lembrou ter atendido LUIZ HENRIQUE, não o reconhecendo nas fotos da reportagem do jornal que lhe foram mostradas.*

Importante as declarações de Luis Alberto Lauermann (fl. 726), esclarecendo que *próximo do acesso ao Santuário das Mães, visualizou uma fumaça forte, de cor preta, como se tivessem queimando pneus. Tal fato ocorreu **por volta de 9h40min e 9h50min da manhã** de 12.06.04.*

Neste ponto, Maurício Ronaldo Beck (fls. 90/91) referiu que ***“pelo sábado, pela manhã, por volta das 9h30min e 9h40min, saiu de sua residência, juntamente com sua esposa Dulce, para ir até o Centro de Novo Hamburgo; que ao passar no entroncamento da Rua Germano Friderich, com o acesso ao Santuário das Mães, avistou uma fumaça forte e escura vindo de dentro do mato”***. Aludiu que parou seu carro e foi verificar a origem da fumaça, ***“verificou através da vegetação que era um veículo que estava em chamas”***, mas não viu ninguém no local.

Neste norte, o Levantamento Fitográfico de fls. 639/649 dá conta de que ***o automóvel Zafira do casal estacionou à frente da agência bancária às 9h21min permanecendo no mesmo local até às 10h43min***.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

Consoante essa prova técnica, está a afirmação do guardador de carros, Luis Antônio, ao referir que, por volta das 10h30min, Luis Henrique retornou para buscar a Zafira, *estando bastante nervoso*.

O declarante Miguel Barreta Graff (fl. 1249) mencionou que no dia do fato, por volta das 10h50min, deixou seu veículo Passat na lavagem, não lembrando se estava no local um veículo Zafira.

Gustavo Cunha Adams (fl. 1253), proprietário do Posto de Lavagem Via Eudoro, aduziu que o Passat de Miguel deu entrada no estabelecimento antes da Zafira do réu. Aludiu, ainda, que tinha se encontrado com o réu, *“chamou ele para pedir uma opinião sobre de que cor deveria pintar a parede e já indagou dele sobre o conserto do Megane e Luis disse que depois trataria disso, pois já era 12h30min e deveria ir para casa para almoçar com a esposa”*.

Como se percebe, a prova dos autos permite a conclusão de que o réu após sair do seu prédio, por volta das 09 horas da manhã do dia do fato, encontrou-se com a vítima em frente à agência bancária do Banco do Brasil, tendo esta sacado R\$ 1.000,00 do caixa eletrônica às 9h22min. Depois, o casal se dirigiu até a Locadora de Vídeos Kako's, onde somente o réu entrou no estabelecimento comercial para entrega de um filme, transação ocorrida às 9h30min. Ademais, possível a ponderação de que a partir deste horário, até às 10h43min, o réu não tenha álibi demonstrado, ou seja, não existe informação fidedigna sobre onde estava e o quê fazia o réu, tendo em vista que o porteiro do prédio aventou que o acusado chegou no prédio pela primeira vez tripulando o veículo Zafira, tanto que, equivocadamente, achou que Luiz Henrique Sanfelice tinha saído de casa com este automóvel.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

Assim sendo, existe um lapso temporal de aproximadamente 1h15min em que o réu não demonstrou o que estaria fazendo, não sendo crível que demoraria tamanho tempo para ir, mesmo que à pé, da locadora de vídeos até o local onde a Zafira estava estacionada. Ou que demoraria esse lapso temporal por razão de uma caminhada da Farmácia Hamburguesa até o veículo Zafira. Ou, ainda, que levasse esse tempo todo da floricultura até o carro, mormente porque todos estes locais ficavam no centro de Novo Hamburgo, espaçados por poucos quarteirões.

Não só isso, há prova nos autos que o réu esteve na Igreja do Santuário das Mães, nos termos do testemunho de Nadir Mello, ou seja, prova que refuta sua exculpativa. Ora, o único momento plausível para este acontecimento seria depois da entrega do filme na locadora.

Neste passo, relevantes são as informações da irmã da vítima, Claudia Maria Kreusch, que se encontrou com o réu na manhã do fatídico dia.

Relatou que (fls. 68/69) ***“pediu para sua irmã algumas roupas emprestadas para um casamento e Beatriz deixou as roupas separadas para que a mesma pegasse e disse que não estaria em casa quando chegasse, mas a declarante sabia que mesmo assim Beatriz daria um jeito de chegar para vê-la e ficou esperando a mesma. Beatriz disse que não estaria em casa porque iria ao shopping comprar um presente para Luís seu marido. Saiu da casa de Beatriz por volta das 11h30min. Chegou na casa de Beatriz por volta das 11 horas e saiu por volta das 11h30min, quando avistou Luís Henrique na rua por volta das 11h30min, meio abobado, o que lhe chamou a atenção que o mesmo estava com um casaco meio fora de moda, um casaco de gola, de cor marrom, era um casaco que ele não usava normalmente, Luís Henrique***



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

nunca andava com este tipo de roupa, que parecia uma roupa velha e surrada. Que estava mal vestido, com a barba por fazer, cabelo desalinhado. Que ele parecia meio catatônico e perturbado. Que passou o tempo todo com as mãos no bolso. Que parecia cansado... Percebeu antes de ver que era seu cunhado que o homem parecia muito estranho, pois vinha caminhando meio devagar, tipo 'lesmão', viu que o mesmo foi conversar com o guarda da portaria do prédio e somente percebeu que era ele quando começou a gesticular com o guarda."

Enquanto conversava com o porteiro do prédio, foi que o réu percebeu a presença da irmã da vítima no local, quando pareceu surpreso. Nestes termos, aludiu a testemunha que ***"Luis Henrique virou em direção a declarante de frente, parecia meio abobado, meio barbudo e disse 'Tu tava onde?'"*** Ora, o réu, ao invés de cumprimentar a cunhada, de imediato a questionou onde ela estava, possivelmente porque este encontro não estava previsto em seus planos.

Ademais, Cláudia acrescentou que ***"respondeu que estava na casa dele. Ele disse 'não, não pode ser, tu não estava ali'. A declarante disse que estava sim e ele disse 'mas como? Eu não te vi?'"***A declarante disse que estava com Leani lá em cima, com Vitor e sua filha Rafaela. ***'Mas como se eu estava com a Leani agora', a declarante pensou que o mesmo estava alucinado. Não recorda se o mesmo perguntou que hora a declarante havia chegado na casa, mas disse que por volta de uma meia hora a quarenta minutos estava em sua casa. Luís Henrique disse 'Há então eu saí e tu chegou' e disse que estava esperando 'ela' para almoçar ela não vem e não me liga."***



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

Agora, além do estado catatônico do acusado, causa perplexidade sua preocupação com o horário em que a irmã da vítima esteve em sua casa, dando a entender, frente aos demais indícios, que tal circunstância atrapalhou seu plano de forjar um álibi convincente.

A testemunha Paulo Roberto Keffel Garcia (fls. 1836/1869) relatando os acontecimentos do dia 12 de junho de 2004, referiu que acordou por volta das 11h30min, sendo que havia uma chamada em seu celular às 10h30min do celular do réu. Então, ligou para o réu, quando combinaram de almoçarem juntos no *OK Center* por volta do meio dia e meio. Beatriz ainda não tinha chegado, com isso Luiz Henrique teria deixado recado em casa para a vítima. Chegaram no *OK Center* por volta das 12h45min e ***“Ele já estava bastante nervoso.”*** Aludiu que ***“a partir do momento em que ele estava com a gente, ele já estava bastante nervoso.”*** Pontuou que ***“ele estava bastante nervoso, ele quase não comeu”***, sendo que ***“ele dizia que ela, provavelmente, tinha sido sequestrada, que ele tava com um pressentimento que ela tinha sido sequestrada por causa do dinheiro que ela tinha sacado, que alguém tinha visto ela sacar o dinheiro.”***

Como se vê, estavam almoçando quando o réu já impunha que a vítima tinha sido sequestrada, apontando ainda a causa do sequestro como sendo o saque bancário anteriormente realizado, **relembre-se**, feito a pedido do próprio réu e, que consta exatamente nos passos esquematizados, encontrado em arquivo de seu computador, datado quatro dias antes do fato.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

A testemunha Paulo contou que saíram do *OK Center* por volta das 14 horas, deixaram as crianças e sua esposa Rogéria em casa. Contou que ***“No trajeto do Ok Center para casa ele fez alguns comentários sobre uma empresa que ficava no morro ali perto do Santuário. Ao passar na frente dessa empresa, que fica na frente de uma cervejaria que tem ali na RS, ele fez um outro comentário sobre o Santuário, também, na hora que nós entramos na Bento Gonçalves.”***

Causa novamente suspeita, além dos comentários de que a ofendida teria sido sequestrada, em que pese o pouco lapso de tempo em que a vítima estaria atrasada, que no trajeto para casa o réu tenha feito comentários exatamente relacionados com o local onde Beatriz foi encontrada carbonizada.

Paulo disse que, então, rumaram para delegacia de polícia, onde foram aconselhados a esperar por notícias de Beatriz, tendo em vista que fazia pouco tempo que esta estaria ‘desaparecida’. Com isso, voltaram para casa. Tempo depois, quando estava se dirigindo até o *Bourboun*, foi informado que o réu tinha saído de casa, mesmo com sua advertência de que deveria ficar em casa esperando por alguma ligação. Ligou para o réu, tendo este lhe dito que estava procurando por Beatriz. Às 17h30min, recebeu ligação da delegacia de polícia, sendo-lhe recomendado o registro da ocorrência. Voltou para casa e foi até o apartamento do réu, tendo este chegado em seguida. Às 18 horas colocou um gravador na linha telefônica do apartamento do réu, para o caso de alguém ligar pedindo dinheiro para o resgate de Beatriz. Neste momento, não tinha conhecimento de que já havia escuta telefônica instalada na casa do réu. Apontou que, logo em seguida, chegou a delegada, tendo mostrado para ela o gravador que instalou. Da



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

mesma forma, transferiu as ligações eventualmente recebidas pelo celular do réu para a linha fixa da residência. Contudo, **“não houve telefonemas, não teve nada gravado.”** Depois, realizaram mais buscas, em hospitais e na empresa do réu, quando receberam telefonema da delegada para efetuar o registro da ocorrência. Rumaram para a delegacia, sendo efetivado o registro. Voltaram para casa acompanhados por um delegado e por alguns policiais.

Comentou, ainda, que, no interior do apartamento, o réu fez **“um comentário para os policiais que estavam na casa naquele dia, para todo mundo, ele disse assim: ‘Olha, eu tenho convicção de que aconteceu alguma coisa muito grave’, diz ele, ‘e que o problema’ – inclusive o nosso prédio dá de frente para o morro – e ele falou assim: ‘Inclusive o problema está daqui para lá’, diz ele. A gente até, na hora, perguntou para ele o que ele queria dizer com o ‘daqui pra lá’.”**

Aludiu que eram duas horas da manhã quando foi para seu apartamento dormir. No domingo, acordou pelas 9 horas, ligou para casa do réu, mas não havia notícias de Beatriz. Subiu ao apartamento do réu, sendo que **“ele, inclusive, disse que estava saindo, que ele tava com muita dor nas pernas, foi fazer uma massagem.”** Depois saiu para conversar com a delegada, para comentar sobre os acontecimentos do sábado de tarde. Apontou que **“eu fiz uma retrospectiva de tudo o que tinha acontecido no sábado, e eu não gostei, assim, achei meio estranho... a constante menção do morro aquele ali, daquela área daquela empresa, especificamente, de todas**



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

às vezes que a gente passou lá no sábado.” Ponderou que “aquilo... não soou muito bem. E eu queria só comentar essa minha impressão com a Delegada.”

Neste sentido, a Delegada Rosane de Oliveira Oliveira (fls. 1870/1886) apontou que ***“Paulo Garcia me levou até o heliporto onde eu fui pegar o helicóptero para fazer a volta na cidade. E ele disse que estava muito desconfiado das atitudes do Luiz Henrique, porque o Luiz Henrique tinha falado muito no santuário das mães...”*** Assim, ***“o helicóptero levantou e o comandante do helicóptero me perguntou: ‘Para onde a senhora quer ir Delegada?’, ‘Ah, vamos lá para o lado do santuário das mães.’ E eu caí em cima do carro dela.”***

Anoto que, nos termos da fl. 533 e fotografia de fl. 534, ***havia uma luneta instalada no apartamento do réu, apontada justamente para o morro do Santuário das Mães.***

Como se percebe, o réu apresentou comportamento, no mínimo, suspeito, desde muito cedo, afrontando a razoabilidade das circunstâncias do momento, ao ponderar já por volta das 13 horas do dia do fato que a vítima teria sido seqüestrada, além de fazer referências exatamente sobre o local onde encontrada a ofendida quando empreendia buscas com seu amigo Paulo. Além disso, seu nervosismo foi percebido pelo guardador de carros (aproximadamente 10h30min), por sua cunhada (aproximadamente 11h30min) e por seu amigo Paulo Roberto por todo tempo que estiveram juntos, desde aproximadamente 12h45min.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

Assim, a tese levantada inclusive pela defesa ao longo do processo de que o caso poderia se tratar de crime patrimonial não merece qualquer crédito diante das circunstâncias do fato.

Veja-se que a fumaça advinda do incêndio criminoso foi constatada por testemunhas já por volta das 9h50min, sendo que o réu esteve com a vítima, alegadamente, até às 9h30min na locadora. Não bastasse, ainda foi visto com a ofendida nas cercanias do local do fato naquela manhã (Santuário das Mães), sendo o único momento plausível para tanto, entre a entrega do filme e a percepção da fumaça pelas testemunhas supra referidas.

Assim sendo, não parece razoável que a vítima, logo depois de ter se separado do acusado, tenha sido rendida por assaltantes, que, de imediato, a levaram para local ermo e atearam fogo no carro com Beatriz no seu interior. Ora, fosse sequestro, os assaltantes teriam exercido extorsão, nunca teriam imediatamente ceifado a vida da vítima e inclusive com requintes de crueldade. Bem assim, fosse sequestro relâmpago, os criminosos teriam certamente conduzido a vítima a agências bancárias para tentativa de saques, não havendo, portanto, lapso temporal compatível para tanto.

Não bastasse, cumpre destacar que segundo exame pericial de fls. 2163/2172 os *experts* oficiais, em busca aos escombros do carro da vítima, recolheram **“restos de um relógio e duas pulseiras”**.

Atestaram os peritos que o relógio encontrado entre os escombros era similar ao utilizado pela vítima, consoante, inclusive, percebe-se pelas fotografias de fls. 2167, 2172 e 2173.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

Aliás, destaco que o réu salienta, à fl. 1403, em seu depoimento judicial que o relógio utilizado pela vítima custava em torno de U\$ 2.500,00 a U\$ 3.000,00 (dois mil e quinhentos a três mil dólares).

Assim sendo, não encontra amparo a tese de crime patrimonial, visto que a vítima foi encontrada ainda com pertences de significativo valor.

Destarte, possível a conclusão que o crime teve motivação passional, tendo, inclusive, sido objeto de prévio e minucioso planejamento. Daí a luneta instalada no apartamento, posicionada na direção onde assassinada a vítima, o esquema dos passos encontrados no computador, que se confirmaram com a saída do casal em dois carros do apartamento, a ida ao banco e o saque solicitado à vítima, obviamente com o interesse de justificar o alegado sequestro. A entrada da vítima no veículo Mégane dirigido pelo réu, esse que esteve na locadora às 9h30min e, a visualização de testemunha do casal no Santuário, decorrendo a seguir o crime, visualizado o carro em chamas, também por testemunhas, justamente próximo ao Santuário, onde visto o casal e, para onde estava direcionada a luneta do apartamento do casal.

Outrossim, salienta-se que, conforme constatação da perícia oficial (fls. 2777/2779), o percurso da vídeo locadora Kako's até o local do fato, delongaria 8 minutos e 30 segundos de carro.

Ademais, constatarem os *experts* que a caminhada do local do fato até a residência do acusado demoraria 37 minutos.

Com efeito, saindo da locadora às 9h30min, mais 8 minutos para chegar de carro ao local do fato, mais 37 minutos de caminhada até a residência do réu, resultaria no horário de 10h15min. Registrando que os horários declinados pelo réu e pela corré Leani da volta do réu ao



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

apartamento constituem horários aproximados, amplamente plausível que o réu estivesse na Igreja, nos termos do testemunho de Nadir Mello, consumado o delito e voltado para o apartamento.

Portanto, inclusive o registro das ligações efetivadas pelo réu no dia do fato, onde consta que passaram pela antena existente na Rua Bento Gonçalves, não é elemento de prova capaz de afastar a tese acusatória, mormente diante do vácuo existente entre as 9h30min. e, as ligações efetuadas após às 10h11min, ou seja, após a consumação do delito, quando o acusado já se encontrava novamente no centro, onde reside, sob a mesma antena.

Não bastasse, há a informação do porteiro do prédio que o réu voltou pela primeira vez para casa conduzindo o veículo Zafira. E, segundo Levantamento Fitográfico mencionado alhures, a Zafira saiu da frente da agência bancária às **10h43min!** Segundo esta vertente probatória, havia mais que tempo hábil para o cometimento do crime.

Outrossim, destaca-se que o réu, no domingo pela manhã, foi fazer massagens, em decorrência de dores nas pernas. Nestes termos, aponta Edília Stein (fls. 1994/1998), massoterapeuta, que o acusado se queixava de dores pelo corpo, especialmente nas pernas, **vez que teria caminhado muito**. Revelou que o réu costumava fazer massagens, mas **nunca apresentou quadro de câibras nas pernas, como naquele dia**.

Ainda, existe a informação de Dino Landevoigt, às fls. 2077/2088, de que no dia anterior, ou na quarta-feira anterior, deparou-se, bem cedo de manhã, com o automóvel Megane onde encontrada a vítima,



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

que era dirigido por um homem que utilizava uma touca, saindo exatamente do local do crime:

(...) eu me deparei com o carro, saindo do local aonde, posteriormente, apareceu queimado; ele saía, eu até dei uma freada no meu carro, porque ele vinha, pulou nos buracos ali, e descia pra RS 239. Aí ele desceu na minha frente, e eu fiquei observando, e me deu aquele intuito que eu deveria anotar aquela placa, nesse horário da manhã, saindo dali, alguma coisa poderia estar acontecendo de errado.

Ocorre que o réu não só não explicou a razão para estar no local do fato dias antes do delito, como negou que esteve no Santuário das Mães. Ao mesmo tempo, não fez referência a ter emprestado seu veículo a outra pessoa, a justificar a estada do Mégane no local do crime, ressalte-se, nas condições suspeitas referidas pela testemunha.

Mesmo que essa relatora desconsidere as afirmações da testemunha supra (por ser seu irmão), o restante da prova dos autos, como se viu acima, dá suporte à tese acusatória, indicando que o crime foi arquitetado meticulosamente pelo acusado. O relato de Dino constitui apenas mais um indício, que se considerado isolado, seria irrelevante para a responsabilização do apelante. No entanto, esse indício também se agrega aos demais, mostrando-se concatenado e apontando a premeditação do ato criminoso.

Neste sentido também merece destaque a perícia de fls. 1686/1704, onde foi objeto de exame pelos *experts* um computador e um



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

disquete, apreendidos em poder do acusado. Dos resultados obtidos se extrai o seguinte:

“(...) O computador, seu disco rígido e o disquete apresentaram condições de funcionamento. Nos dois últimos, foi encontrado um esmo arquivo de nome ‘Passos no sábado – Caso Bea.doc’ (criado e modificado pela última vez no dia dezessete de junho de dois mil e quatro), contendo uma listagem com horários e atividades relacionadas aos mesmos (conteúdo impresso em anexo fl. 05 e 06).

Na busca por arquivos excluídos no disco rígido, foi encontrado um outro arquivo de nome ‘~WRA1404.wbk’ (conteúdo impresso em anexo fl. 07 e 08), da mesma natureza do citado anteriormente, mas com algumas diferenças de conteúdo (criado e modificado pela última vez no dia dezesseis de junho de 2004).

Também na busca por excluídos, foi recuperado um outro arquivo, de nome ‘~WRL0011.tmp’ (em anexo fl. 09 e 10), contendo listagem com horários e atividades relacionadas aos mesmos, similar à parte inicial dos outros dois anteriormente mencionados. Esse, é um arquivo temporário, gerado pelo software Microsoft Word, com data de criação e modificação do arquivo em oito de junho de dois mil e quatro. (...)

(...) Ressaltamos que o computador em questão, após ativado, neste Departamento, mostrou-se funcional e eficaz, não tendo sido constatadas



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

alterações de calendário decorrentes de falhas do sistema.”

Logo se percebe que os peritos encontraram arquivo criado e modificado quatro dias antes do crime, contendo o mesmo listagem de horários e atividades. O arquivo foi impresso à fl. 1699, apresentando o seguinte:

“09.00 Saída de casa Henrique

09.15 Saída de casa da Bea

09.25 Bea saca dinheiro

09.45 Henrique entrega DVD na Kako's

10.00 Saímos para o escritório

10.”

Neste ponto, a combativa defesa argumenta que a perícia não merece consideração, tendo em vista que não foi o computador lacrado quando apreendido, podendo ter sido objeto de adulteração. Aliás, aponta que a data de acesso ao arquivo pelos peritos não corresponde à data da assinatura do laudo.

Não bastasse, apresentou perícia privada (fls. 2527/2541), sustentando que há possibilidade de se falsear a data de criação e modificação de arquivos excluídos.

Contudo, cumpre frisar que o computador foi apreendido mediante mandado de busca e apreensão devidamente autorizado pelo juízo *a quo*, bem como não foi comprovado pela defesa que o arquivo foi falseado, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. A inexistência de lacre foi explicada pelo Delegado Regional, Dr.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

Ranolfo Vieira Júnior, que não é praxe no serviço público, que sequer dispõe de material para isso.

Além disso, a listagem de horários e atividades constante no arquivo se coaduna com os atos referidos pelos réus, que foram realizados pelo casal no dia 12.06.2004. A saída do casal da residência, o saque efetuado pela vítima a pedido do réu, a estada na locadora, etc.

Ademais, quanto à data da abertura do arquivo (28.07.04) ser posterior à data da assinatura da perícia pelos *experts* (27.07.04), também não é capaz de macular a prova.

Por óbvio, trata-se de equívoco no lançamento da data do laudo pericial, o que não retira sua idoneidade, mormente porque lavrado por profissionais técnicos do IGP-RS.

A fraude alegada nem de longe restou provada pela defesa, restando apenas conjecturas sobre a data lançada no documento.

Neste ponto, saliento que, do arrazoadado defensivo, não se constata ter sido contestada a existência do arquivo no computador, mas tão somente, que fora falseada a data de sua elaboração.

Assim sendo, não há falar em prova ilícita, pois autorizada pelo juízo e procedida por agentes públicos, podendo ser valorada como elemento de prova capaz de incriminar o réu, que como se viu, incumbe unicamente aos jurados.

Sem dúvida nenhuma, o documento criado dias antes do fato criminoso, dando conta do roteiro com horários das atividades que seriam realizadas pelo casal na manhã do dia do fato, dá suporte à ponderação de prévio planejamento do delito. Não bastasse, como já dito acima, o Mégane



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

foi visto saindo do local do fato, dia anterior ao crime, a luneta estava direcionada para ele, tudo a revelar a premeditação, inclusive com atos preparatórios.

Como se vê, os filigranas indiciários examinados apontam para a autoria do réu Luiz Henrique Sanfelice. Neste norte, *"A presença de indícios concatenados mostra-se suficiente à comprovação da autoria, mormente, quando o álibi invocado pelo réu não se evidencia de forma plena."*¹⁶

Mas não é só.

Os autos apontam que o réu tinha motivação para o cometimento de tão bárbaro crime, assim como personalidade com desvios de conduta.

Fernando Luiz de Oliveira Rodrigues, irmão da vítima, (fls. 52/53) revelou que **"a situação financeira de LUIZ HENRIQUE não estava bem"** e que **"LUIZ HENRIQUE possui dívidas com agiotas em virtude de que utiliza dinheiro para cumprir seus compromissos de exportação com a firma."**

A declarante Cláudia da Silva Ribeiro (fls. 757/758) disse que trabalhava na empresa do réu, sendo que fazia planilhas sobre a situação financeira da empresa, constatando que **"apresentava mais despesa do que receita"**.

¹⁶ Apelação Crime Nº 70026921346, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 12/11/2008.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

Luis Carlos Kreusch (fls. 718/719), cunhado do acusado, asseverou que ***“tinha uma suspeita com relação a Luis Henrique, pois quando soube que a mesma havia morrido dentro do carro que pertencia a ele, o declarante pensou que o mesmo havia se livrado da esposa e do carro que não queria mais. O veículo Mégane, Luís Henrique havia oferecido ao declarante talvez no mês de janeiro, mas o mesmo nunca havia feito esse tipo de oferta antes. O declarante soube por intermédio da Beatriz que Luís Henrique estava com dificuldades de vender o veículo, que havia deixado em uma loja, mas não houve retorno.”***

Sobre a questão, a amante do réu, Andréia Soares, às fls. 573/574, rememorou que ***“Em janeiro ou fevereiro deste ano, ao sair com Luiz Henrique Sanfelice, tem lembrança de ele haver referido que estava pensando em colocar fogo em seu veículo, geralmente por ele utilizado, de cor branca. Justificou, na oportunidade, que gostaria de tomar tal atitude para pegar o dinheiro do seguro, o que lhe proporcionaria a aquisição de um veículo novo.”*** Assim também se manifestou em juízo (fl. 2425): ***“Uma vez ele estava me levando até a estação de trem, a gente conversando assim, ele me disse: ‘Não consigo vender esse carro, estão querendo pagar pouco, às vezes tenho vontade de colocar...’”*** Respondeu que o réu se referia em botar fogo no carro para auferir a quantia da indenização do seguro.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

Neste ponto, Iedo Sérgio Joner (fls. 1923/1930), corretor de seguros, aduziu que o réu renovou o seguro do veículo Mégane 30 ou 15 dias antes do fato. Além disso, salientou que no domingo, dia 13 de junho de 2004, Luiz Henrique Sanfelice efetuou ligação telefônica para seu celular antes das 9h10min. Disse que retornou a ligação neste horário, quando ***“foi me comunicado do furto do veículo.”*** Explanou que ***“quem me atendeu foi o pai dele, o seu Vilmar. Aí ele disse: ‘Olha, o Henrique queria te avisar do furto do veículo’. Eu digo: Não se preocupe, que daqui a dez dias vai ser encontrado o veículo’, que é o que tem me acontecido, roubam carros dos meus segurados, e são encontrados. Ele disse: ‘Não, mas tem um problema que a Bea foi junto.’ ‘Mas como assim?’ ‘Ah, deve ter sido um sequestro-relâmpago sábado...”***

Ou seja, o réu contatou seu corretor de seguro antes da localização do corpo de sua mulher, carbonizado dentro do veículo Mégane, que, curiosamente, pretendia se desfazer, inclusive tendo ventilado a pretensão de fraudar o seguro contratado, ateando fogo no automóvel.

Ademais, consta nos autos às fls. 558/560 cópia de apólice de seguro de vida da seguradora MetLife Corporate Brasil, da vítima Beatriz, tendo como beneficiário o acusado. O início da vigência do contrato data de 26.02.2004, sendo o valor da indenização R\$ 350.000,00.

Bem assim, Paulo Roberto Keffel (fl. 1858) salientou que ***“ele me disse que tinha feito investimento principalmente das duas últimas semanas... Ele me falou que tinha feito uns***



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

investimentos bastante grandes, um estoque de sapatos e que ele não tinha conseguido vender todo.

Todavia, não apenas motivos financeiros, consoante possível extrair dos autos, teria o réu para o cometimento do delito.

O crime também teve significativo relevo passional.

Ester Backes, ex-mulher de Fernando, irmão da vítima, às fls. 1973/1993, disse que dois anos antes do fato a ofendida lhe confidenciou que tinha descoberto umas fitas do acusado, que ***“eram coisas muito horríveis”***. Sobre as fitas, Beatriz lhe falou que ***“Ester, essas cenas de orgia, do Luiz Henrique com outras mulheres, isso me deu um nojo, eu tive ânsias de vômito ao ver aquilo ali”***. Referiu que ***“ela não me falou da amante, ela me falou das fitas, onde ela via as pessoas transando, das mais variadas formas, O Luiz Henrique junto. Ela, em nenhum momento, comentou comigo de amante.”*** Apontou que a vítima teria pego as fitas e levado-as para assistir com Luís Henrique Heldt, a quem chama de ‘Ike’ e seria o amante de Beatriz. Disse que, após o ocorrido, o casal tentou reatar o relacionamento, inclusive com acompanhamento de psicólogo. Mesmo assim, Beatriz lhe confidenciou que não estava dando certo a tentativa de reconciliação. Aduziu que a vítima lhe disse, três meses antes do fato, que estava vivendo de aparências com o acusado, por causa do filho do casal, curiosamente o período em que o réu contratou o seguro de vida. Refutou que a vítima teria tido relação sexual com o acusado, não cogitando a possibilidade de que esta teria pedido ao réu que produzisse as fitas. Aludiu que Beatriz lhe contou não mais manter relações sexuais com o réu.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

Neste norte, consta relatórios policiais (fls. 361/385) das 24 fitas entregues por Luis Henrique Heldt descobertas pela vítima entre os pertences do réu.

Chama a atenção que em uma das fitas foi registrado pelo acusado o seguinte: 'Dorminid 1'. Nas imagens, consta que o acusado mantinha relações sexuais com sua amante, Andrea Soares, sendo que esta *“estava bastante sonolenta em maior parte da fita, não tinha movimentos próprios.”* Bem esclarecedor nesse ponto é o depoimento do Dr. Ranolfo em plenário.

Além disso, foi registrado, quanto à fita de nº 18 (fl. 379), que o réu em relação sexual com Andréia, esta aparentava estar 'grogue', *“estava dormindo, aparentava estar muito dopada, ele auxiliou a mesma a se manter meio erguida.”* Assim também com relação às fitas nº 22, 23 e 24 (fls. 383/385).

Corroborando as imagens, Andréa Soares (fls. 2425/2433) relatou que, em uma oportunidade em que estava com o réu em um hotel, tomou uma bebida, tendo dormido e acordado no outro dia, não se lembrando de nada. Não tinha conhecimento de que o acusado filmava as relações sexuais que mantinham. Viu as fitas em que aparece com o réu, constatando que não estava consciente naquelas ocasiões.

Adriana Soares, irmã da amante do réu, às fls. 2433/2437, referiu que Andréa ***“dizia que ele mentia muito, que não era para mim até acreditar em muita coisa que ele falava porque ele mentia muito.”***

No mesmo sentido, Elenice Luz Dos Santos, garota de programa, às fls. 753/754, mencionou que ***“LUIZ HENRIQUE ofereceu***



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

à depoente um remédio de cor azul, que tirara de dentro de uma caixa do remédio VIAGRA. Tomou e quando estava fazendo sexo dormiu ou desmaiou, quando acordou disse a ele que não lembrava de nada.

Ana Paula Hartmann Guimarães (fls. 2445/2450), nutricionista da vítima, aludiu que esta lhe confidenciou ter descoberto as fitas com o réu mantendo relações sexuais com outras mulheres. Contou: ***“A Beatriz Helena me contou que ela descobriu as fitas, e uma fita de vídeo dizia: Dorminide 1, e uma outra fita de vídeo dizia: Dorminide 2. Era o pré anestésico que ele usava para sedar ou naquelas fitas usou para sedar aquelas mulheres e ter relações com elas.*”**

Como se percebe, há mais do que suporte probatório idôneo sustentando que o réu dopava mulheres para com elas manter relações sexuais. Assim sendo, mormente pelas circunstâncias do fato criminoso, indutivamente plausível que o réu tenha ministrado o remédio dopante para a vítima, facilitando o cometimento do delito.

Ademais, Sérgio Comélio Santana (fls. 2101/2115), cabeleireiro da vítima, contou que tinha intimidade com esta. Referiu que sabia ***“há mais de dois anos eles estavam com sérios problemas conjugais; sabia de algumas outras situações que envolviam os dois, por ciúmes, até por perseguição, mesmo, uma coisa meio doentia”***. Esclareceu que o réu era uma pessoa dominadora, ***“ao ponto dele ter dado de presente... um telefone, pra ela se comunicar com ele, que ela não passasse esse telefone pra mais absolutamente***



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

ninguém.” Referiu que a ofendida amava o marido, mas o amor ***“deixou de existir, a partir do momento que ela descobriu as fitas.”*** Aludiu que a vítima, anteriormente, ***“tinha tido um relacionamento com um empresário daqui, que se tornou um grande amigo dela*** (Luiz Henrique Heldt).” Neste ponto, sustentou que o acusado ficou sabendo deste relacionamento, tanto que ***“sempre jogava na cara dela”***. Apontou que a ofendida ***“era completamente comandada por ele”***. Contudo, quando da descoberta das fitas, a vítima não possuía relacionamento extraconjugal. Ressaltou que, com o desgaste da relação e ***“essa pressão que ele passou a exercer sobre a vida dela”*** fez com que Beatriz iniciasse um relacionamento com outro rapaz. Quanto a isso, a testemunha não sabia se o réu tinha ciência do novo relacionamento extraconjugal da vítima. Disse que o novo relacionamento da vítima iniciou um ano antes de seu depoimento. Mencionou que ***“ela sempre me dizia ‘Ele é um monstro, ele é um monstro. Eu não agüento o cheiro dele, dormindo do meu lado’.***” Ainda na fase policial (fl. 84), declarou que ***“a vítima comentava que o marido era muito ciumento, fazia muitas cobranças”***. Disse também que ***“quando a vítima estava em seu salão, HENRIQUE ligava constantemente, diz que a vítima nunca esteve em seu salão sem que o marido ligasse para a mesma.”*** Registrou até que ***“as vezes a vítima parecia ter medo do marido”***. Comentou que a vítima achava que estava sendo seguida, ou seja, que o réu tinha contratado um detetive para segui-la. Apontou que ***“a vítima contava sobre as estratégias de vendas do marido, que programava tudo minuciosamente, pois o mesmo é muito inteligente.”***

Chama atenção a afirmação da testemunha que o réu era uma pessoa metódica e que programava tudo minuciosamente, característica que condiz com o planejamento do delito revelado no arquivo do computador.



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

O amigo e vizinho do casal, Paulo Roberto Keffel (fls. 1836/1886), confirmou que após a vítima ter descoberto as fitas de vídeo do acusado, o relacionamento deles ***“nunca mais foi o mesmo.”*** Apontou que ***“a única vez que ele me falou sobre desconfiança, foi no velório dela, na segunda-feira.”*** Na fase administrativa (fls. 61/63), detalhou que ***“há uns dois anos atrás ele pediu ao declarante se conhecia algum (detetive), ocasião em que o declarante teria dado um nome e telefone”.***

Rafael Gomes Garcia (fls. 2454/2462), comerciante, disse que trabalha com equipamentos de espionagem. Contou que comercializou equipamentos para o acusado. Apontou que o réu queria colocar escuta na residência, fazendo menção que pretendia investigar a conduta das empregadas. Na quarta-feira anterior ao fato, levou o equipamento para o réu até seu apartamento, tendo o auxiliado na instalação do mesmo. Instalaram uma escuta no escritório da casa. Registrou que o custo do equipamento foi de R\$ 2.200,00. Mencionou que o réu tinha solicitado um grampo para o telefone 9121-1839, tendo confirmado com a delegada que se tratava do celular da vítima. Entretanto, comentou que tal serviço não tem condições de ser realizado, tendo o réu lhe telefonado duas vezes no dia anterior ao fato. Relatou ainda: ***“Depois da morte dela, ele me ligou ‘some com tudo, tira tudo do ar, que a polícia está aí, eu não quero complicação pra ti, olha o que aconteceu, eu queria usar escuta, de repente estão usando comigo’. Eu achei muito estranho...”*** Na sexta-feira posterior ao fato, aludiu que o réu lhe ligou afirmando: ***‘bá, com tua escuta eu descobri um negócio de 350, 380 mil Dólares, isto é muito dinheiro’, comentou comigo como se alguém tivesse desviando algum valor da empresa.***



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

Neste ponto, rememore-se que o valor da indenização do réu em razão do seguro de vida da vítima representava R\$ 350.000,00, mesmo valor apontado pelo réu em sua conversa com Rafael, embora tenha dito se tratar de moeda estrangeira.

Rafael registrou que também instalou escuta na empresa do réu. Resumidamente narrou que comercializou um grampo no telefone convencional da casa do réu e mais duas escutas ambientais, bem como um receptor. Ao contrário do afirmado pelo acusado, salientou que não conheceu a vítima, sendo que, quando auxiliou o réu na instalação da escuta no telefone de casa, a ofendida não se fazia presente. **Sobre a fita que gravava as conversas do telefone convencional do apartamento, disse que não foi encontrada pela polícia.**

Sobre a desconfiança do réu de estar sendo traído pela vítima, Andréa Soares, às fls. 82/83, disse que Luiz Henrique Sanfelice ***“comentou com a declarante acerca de seu relacionamento com Beatriz, dizendo esse que estava desconfiado dela, achando que a mesma tinha outro homem”***.

Luiz Henrique Heldt, às fls. 2009/2044, apesar de afirmar não ser fiel à sua esposa, negou envolvimento amoroso com a vítima. Disse que Beatriz lhe entregou as fitas que ela tinha encontrado no apartamento do casal, asseverando que as mesmas ficaram guardadas desde então. Sobre o dia do fato, comentou que na sexta-feira marcaram de se encontrar em seu escritório, para tratarem de negócios. Relatou, então: ***“E aí, a última vez que eu falei com ela foi sábado de manhã que eu estava em casa, tomando café, e aí quando ela telefonou dizendo: ‘olha, fica tranquilo, tu tá trabalhando?’, digo: ‘não, nem tô trabalhando e se vou, vou mais tarde’, ‘então fica tranquilo porque eu nem vou passar aí, porque o Henrique quer me fazer uma surpresa, ele quer buscar cadeiras em***



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

Dois Irmãos, a gente vai com dois carros inclusive, e semana que vem a gente conversa, então, daí eu marco uma hora e tu me mostra esse negócio todo.” Comentou que a vítima achava que a surpresa seriam cadeiras, porque ela disse: ***“ele faz questão que a gente vá de dois carros, e ele está desde manhã me falando isso”***. Veja-se a programação com dois carros e a insistência na saída para compras, seja de cadeiras, seja de malhas ou presente para o dia dos namorados.

Por fim cumpre destacar, como inclusive foi bem apreciado já pelo juízo *a quo*, às fls. 170/182, quando acolhida representação da autoridade policial pela expedição de mandado de busca e apreensão, bem como da decretação da prisão temporária do réu, que ***“esse mesmo acusado foi quem, literalmente, em todos os acontecimentos que antecederam o crime da sua esposa, sempre manteve o domínio dos fatos”***. Ora, já no início das investigações foi possível perceber que o réu comandou todos os passos da vítima no fatídico dia, havendo suporte mais que razoável apontando que premeditou minuciosamente o delito.

Como se observa, os autos apresentam muitas motivações para o réu ceifar a vida da esposa. Aliás, vale registrar que, o caderno probatório, aponta que o réu se aproveitou do intento homicida, diante de seu sentimento doentio pela ofendida, para auferir vantagens ilícitas e restabelecer sua condição financeira.

Por derradeiro, cumpre destacar que a prova dos autos demonstra que o réu tinha sérios desvios de conduta, com personalidade doentia à fins libidinosos. Neste norte, Jurema Elenice Closs, à fl. 109, proprietária de uma locadora e cafeteria, mencionou que ***“suas***



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

funcionárias viram que o Sr Henrique Sanfelice subtraia as fitas e as colocava embaixo do blusão, enquanto aguardava o café pela manhã. Suas funcionárias começaram a observá-lo e viram por diversas vezes o Sr. Henrique Sanfelice subtraindo as fitas de vídeo pornográfico da locadora saindo pela porta de entrada e saída da cafeteria, razão pela qual não tocava o alarme que identificava as fitas, pois nesta porta não há alarme.”

Além disso, o réu mantinha relações sexuais com mulheres aparentemente dopadas, ou seja, que não podiam oferecer qualquer resistência. Assim bem elucidada o Delegado Ranolfo Vieira, às fls. 4862/4929, inclusive relata que ***“tem uma fita que nos causa muita estupefação também, que é a fita nº 17. Nessa fita 17... aparece uma menina aparentando entre 12 e 14 anos de idade... e ela mascando chiclete, faz sexo oral nele”***. Ou seja, em ambos os casos, possível a caracterização de crimes de estupro.

Destarte, apesar de inexistir prova direta da autoria delitiva, os elementos alhures mencionados permitem a conclusão, diante de um raciocínio lógico indutivo, de que o réu foi o autor do delito.

Neste ponto, registro que os elementos acima mencionados representam efetivamente fortes indícios de autoria, que, consoante artigo 239 do Código de Processo Penal¹⁷, é elemento de prova passível de ponderação para formação de juízo condenatório.

¹⁷ Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

Sobre a questão, FERNANDO CAPEZ conceitua indício como *"toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato"*¹⁸, exatamente como *in casu*.

A respeito da validade dos indícios, TOURINHO FILHO leciona que *"indício, já se disse, é o fato que está em relação tão íntima com outro que a autoridade os interliga por uma conclusão muito natural. Tendo o legislador admitido os indícios como meios de prova, não se pode negar possa o Juiz, mormente em face do livre convencimento, proferir decreto condenatório apoiando-se na prova indiciária. Aliás, toda e qualquer prova, como vimos, tem, no Processo Penal, valor probatório relativo. Trata-se de prova indireta. Em face de um indício pode-se chegar a conclusão satisfatória por uma construção lógica..."*¹⁹

A propósito, também, a lição de WALTER COELHO: *"é possível, enfim, afirmar que a apreciação da prova, 'ultima ratio', é um trabalho de confrontação em que a confirmação ou informação entre os dados comparados gera a convicção (ou a dúvida) da existência ou inexistência de um ou mais fatos que se pretendem demonstrar ou negar (provas negativas ou positivas). Em suma, trata-se fundamentalmente de uma confrontação, visando a confirmação. Dificilmente uma só prova (prova única, singular) ou um só tipo de prova (prova simples) pode gerar*

¹⁸ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 360.

¹⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. Saraiva, 1999. P. 443.



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

*uma convicção plena. Várias provas (prova múltipla), ou várias espécies de prova (prova composta), todas idôneas e de expressiva relevância, quando harmônicas e convergentes, não apresentam, obviamente, qualquer dificuldade e asseguram um tranqüilo julgamento dos fatos. Se as partes são concludentes, o todo, com mais razão, também o será".*²⁰

Também nesse sentido, já se posicionou esta Egrégia Corte Estadual: *"Desde os primórdios do Direito, os indícios e presunções foram admitidos em doutrina, como elementos de convicção, e integram o sistema de articulação de provas, (art. 239 do CPP) e valem por sua idoneidade e pelo acervo de fatores de convencimento. Assim, a quantidade e sucessão de indícios têm força condenatória, pois, coerente e logicamente, indicam a autoria com uma dose de razoabilidade bem marcante."*²¹

Por conseguinte, com muito mais razão, podem os juízes constitucionais, em casos de crimes dolosos contra a vida, valerem-se de elementos indiciários para formarem sua íntima convicção, quando sequer necessitam fundamentar sua decisão.

Ocorre que no entender do nobre defensor do réu, a prova dos autos é fraca, duvidosa e diminuta para se entender pela responsabilidade do acusado pelo delito que lhe foi imputado, ferindo, consequentemente, o princípio do *in dubio pro reo*.

²⁰ in Prova indiciária em matéria criminal. Sérgio Antonio Fabris Editor. P. 87.

²¹ Apelação Crime Nº 70017911983, 7ª C. Criminal, TJRS, Rel. Des. Sylvio Baptista Neto, j. 18/01/2007.



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

Ora, consabido que os "*Jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento que fazem (art. 472, CPP), em que há a promessa de seguir a consciência e a justiça, mas não as normas escritas e muito menos os julgados do País.*"²²

Repriso. O exame da prova cabe aos jurados, que decidem segundo sua íntima convicção, sob o escopo do sigilo das votações. Sendo o julgamento amparado por alguma vertente da prova dos autos, não há falar em arbitrariedade da decisão, nem mesmo em afronta ao princípio do *in dubio pro reo*.

Neste sentido, julgados do Superior Tribunal Superior:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. SOBERANIA DE VEREDICTOS. VERTENTES ALTERNATIVAS DA VERDADE DOS FATOS. PROVA. INDEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. À instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, é assegurada a soberania de seus veredictos.

2. O artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

3. **Oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, quer em sede de apelação, quer em sede de revisão criminal, desconstitua a opção do Tribunal do Júri – porque manifestamente**

²² NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 32.



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária.

4. Não basta, todavia, a evitar seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular, a alegação simples da existência de vertentes alternativas da prova da verdade dos fatos, impondo-se que se a demonstre objetivamente nos autos, particularizando as provas de que exsurge a versão outra que permitiu a convicção diversa dos jurados.

5. Ordem denegada.²³

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE – VERSÃO CONTIDA NA PROVA DOS AUTOS ACOLHIDA PELOS JURADOS E CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO – IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os Jurados são os juízes naturais para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assim, se acolhem versão constante dos autos, ainda que outra exista, sua decisão não é manifestamente contrária à prova dos autos.

2. Manifestamente contrária à prova dos autos é o julgamento que acolhe versão não contida no processo, decorrendo de mera imaginação dos Jurados.

3- Ordem concedida para anular o acórdão do Tribunal a quo e restabelecer a decisão do Conselho de Sentença.²⁴

Bem assim a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO-CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSUMADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. ABRANGÊNCIA DO RECURSO. (...) ANÁLISE DA INCONFORMIDADE DE V.A.M.. A) INVOCAÇÃO DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. PRETENSÃO A OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. ALUSÃO À CERCEAMENTO DE DEFESA. (...). B) INVOCAÇÃO DE DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE

²³ HC 58295/MS. Ministro Relator: Hamilton Carvalho. Órgão julgador: Sexta Turma. Data de Julgamento: 29/04/2008. Fonte/Data da Publicação: DJe 26/05/2008.

²⁴ HC 91551/DF. Ministra Relatora: Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG). Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 11/12/2007. Fonte/Data da Publicação: DJ 07/02/2008, p. 1.



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

CONTRÁRIA Á PROVA DOS AUTOS. O entendimento exarado pela defesa no que tange ao fato de que até a pronúncia vige o princípio do *in dubio pro societate* e depois incide o princípio do *in dubio pro reo*, em nada altera o decidido pelo Conselho de Sentença, na medida em que a decisão acolheu uma das versões constantes dos autos, não ensejando a que seja entendida como manifestamente contrária à prova dos autos. Outrossim, por força de todos os depoimentos, constata-se que há efetivo arrimo para o entendimento adotado pelo egrégio Conselho de Sentença, já que a versão do ora recorrente não era a única linha narrativa quanto aos fatos, o que foi, inclusive, apontado em sede do aludido recurso em sentido estrito, observada, então, a amplitude da análise viabilizada naquela fase. Não há, pois, como se cogitar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quanto ao caso em tela. C) (...). APELAÇÃO IMPROVIDA.²⁵

CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CP). INCONFORMIDADE DEFENSIVA. Preliminares suscitando nulidade posterior à pronúncia, bem como nulidade da sessão plenária, afastadas. Arguições preclusas e ausência de prejuízo à defesa. **No mérito, a decisão dos jurados não pode ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos, encontrando amparo em segmento do conjunto probatório, tornando inviável a determinação de novo julgamento.** Os jurados decidiram em conformidade com a tese acusatória, que encontra respaldo na própria confissão do réu, quanto aos disparos efetuados, bem como em depoimentos testemunhais. Quanto ao apenamento, também nada a reparar. A pena foi corretamente aplicada, mostrando-se como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.²⁶

²⁵ Apelação Crime n. 70026966226, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 14/05/2009.

²⁶ Apelação Crime n. 70027236256, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 30/04/2009.



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

APELAÇÃO DEFENSIVA. JÚRI. - **DECISÃO DOS JURADOS, MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRETENSÃO DESACOLHIDA. HÁ SUPORTE PROBATÓRIO IDÔNEO A SUSTENTAR UM JUÍZO DE CONDENACÃO.** - DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO APENAMENTO. VOTO VENCIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA.²⁷

Da mesma forma, eventuais vertentes probatórias indicando que a autoria delitiva caberia a outras pessoas não merece acolhida, porque a prova dos autos possui suporte probante mais do que suficiente para amparar a decisão dos juízes naturais.

Além disso, registro que a relação discorrida pelo combativo causídico de que, se julgado o réu por qualquer juiz togado – apontando como exemplo o notório ‘Caso Daudt’ –, seria absolvido por insuficiência probatória representa opinião pessoal sobre questão jurídica, referente a seu sentimento de impropriedade de julgamento por pessoas leigas juridicamente, não sendo, pois, fundamento para eventual anulação do julgamento.

Neste diapasão, proveitoso o ensino de ARAMIS NASSIF, ao referir que *"Redemocratizado o país, a Constituição de 1998 não só manteve o Tribunal do Júri entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XXXVIII), como restabeleceu a soberania dos veredictos e limitou-se a definir competência mínima de seus julgamentos, mantendo, todavia, como preceito constitucional e exclusivo, a relativa aos crimes dolosos contra a vida."*²⁸

²⁷ Apelação Crime n. 70024298911, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 15/01/2009.

²⁸ NASSIF, Aramis. *O júri objetivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. P. 20-21.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

Além disso, acrescenta que *"A atual Carta é reflexo de amplo movimento popular e de intensa movimentação política. É fruto de atitudes corajosas e da persistência de um povo inteiro, cansado de arbitrariedade, em busca do resgate de sua integridade política-jurídica. Por isto mesmo que ela convoca cidadãos para compor a amostragem da sociedade e, soberanamente, julgar seus pares."*²⁹

Neste norte, assevera ALEXANDRE DE MORAIS que *"A Constituição Federal prevê regra mínima e inafastável de competência do Tribunal do Júri não impedindo, contudo, que o legislador infraconstitucional lhe atribua outras e diversas competências."*

Ademais, no notório caso mencionado, o então réu fazia jus a foro privilegiado por prerrogativa de função, exceção à regra da competência do Tribunal do Júri.

Leciona ALEXANDRE DE MORAIS que *"o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, não deve ser entendido de forma absoluta, uma vez que existirão hipóteses, sempre excepcionais, em que os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Tribunal do Júri. Estas hipóteses referem-se, basicamente, às competências especiais por prerrogativa de função."*³⁰

Adiciona o doutrinador que *"todas as autoridades com foro de processo e julgamento previsto diretamente pela Constituição Federal,*

²⁹ NASSIF, Aramis. *O júri objetivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. P. 21.

³⁰ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 23ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 88/92.



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

mesmo que cometam crimes dolosos contra a vida, estarão excluídas da competência do Tribunal do Júri, pois, no conflito aparente de normas da mesma hierarquia, a de natureza especial prevalecerá sobre a de caráter geral definida no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.”³¹

4. Outrossim, aponta a defesa que a absolvição da corré Leani, quanto à imputação de falso testemunho, representa incongruência com a decisão condenatória do réu Luiz Henrique Sanfelice.

Mais uma vez sem razão.

Às fls. 56/57, a ré Leani Elisabete Engster da Silva informou que trabalhava na casa do casal desde que o filho deles possuía três meses de vida. Relatou que, no dia do fato, ***“chegou e estavam dormindo, sendo que por volta das oito e quinze levantaram, já arrumados e depois de tomarem café juntos saíram, passado mais ou menos uma hora depois que levantaram. Passados uns quinze minutos Beatriz telefonou a declarante dizendo que havia comprado um edredom de Dia dos Namorados e estava colocando no elevador e era para a declarante guardar no quarto. Esclarece que ouviu os dois comentado que iriam fazer algumas coisas no centro e depois se encontrariam para ir a Dois Irmãos fazerem compras. Que enquanto isso o filho Vitor ficou dormindo. Que por volta das dez e quinze horas Luis Henrique voltou para o apartamento, ‘entrou lá para dentro’, foi ao banheiro e depois de falar com seu filho disse que estava saindo de novo, comentou que estava levando o carro para lavar. Que também nesta hora Luis Henrique perguntou se Beatriz havia telefonado pois havia se desencontrado dela. Que além disso o mesmo comentou qualquer***

³¹ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 23º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 88/92.



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

coisa sobre a carteira, não sabe precisar o que exatamente e depois saiu. Que por volta das onze e trinta horas Luis Henrique voltou e foi tomar banho, ocasião em que comentou que ainda não havia localizado a Bia e que tinha combinado um almoço com seus vizinhos Paulo e Rogéria... Que por volta das doze e dez horas Luis Henrique saiu do apartamento dizendo que como não tinha localizado a mesma iria descer para comprar flores a ela. Que retornou por volta das doze e vinte e cinco, sem as flores, e pediu a declarante para arrumar Vitor pois iria sair com seus vizinhos para almoçar no OK Center.”

Em juízo (fls. 1415/1432), negou ter recebido o dinheiro apreendido em sua residência, R\$ 1.900,00 em espécie, para falsear a verdade a pedido do réu Luis Henrique Sanfelice. Reafirmou que a vítima e o réu saíram de manhã juntos, mas Beatriz ligou pouco depois para que pegasse um edredom no elevador do prédio. Salientou que ***“por volta das dez e quinze, não exatamente esse horário... o Sanfelice entrou pela porta da cozinha, chegou em casa, e eu estava no quatinho de brinquedos com o Vitor ”***. Então, o réu saiu de casa, dizendo que iria mandar lavar o carro, mas não viu o réu sair de casa. Depois disso, chegou a irmã da vítima. Cláudia foi até o apartamento buscar umas roupas que Beatriz tinha emprestado para ela, tendo permanecido mais ou menos meia hora no local. Apontou que Cláudia saiu por volta das 11h15min. Depois disso, o réu chegou em casa e foi tomar banho. Registrou, todavia, que ***“eu nunca mencionei horário certo, mais ou menos esse horário, entre esse horário.”*** Contudo não esclareceu a origem do material pornográfico encontrado em sua casa, material também encontrado em grande quantidade no apartamento do acusado. Da mesma forma, não explicou o porquê de não ter ventilado na fase investigatória a presença da irmã da vítima no apartamento do casal.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

Diante da versão da acusada, a defesa do apelante argumenta que o réu não teria tempo hábil para consumir o delito e chegar em casa às 10h15min.

Com efeito, vale ressaltar que a própria acusada salientou não tinha condições de precisar o horário exato em que ocorreram as entradas e saídas do acusado no apartamento.

Portanto, ainda que relevado o relato da acusada, não merece guarida a pretensão defensiva.

Ora, a prova aponta que o crime foi cometido por volta das 09h40min da manhã e, mesmo que aceita a afirmação de que o réu teria voltado para casa por volta das 10h15min, como visto acima, era possível o cometimento do delito, consoante constatação da perícia oficial.

De outro lado, há prova nos autos dando conta de que o réu chegou em casa pela primeira vez conduzindo o veículo Zafira, portanto depois das 10h43min, nos termos do depoimento do porteiro do prédio.

Além disso, a desconsideração da versão apresentada pela acusada pelos juízes naturais, ao ponderarem o veredicto condenatório do réu Luiz Henrique Sanfelice, não representava necessária condenação da ré Leani, ou vice-versa.

Neste passo, saliento novamente que *"As decisões proferidas pelo Tribunal do Júri decorrem do juízo de íntima convicção do jurados e representam exceção à obrigatoriedade de fundamentação dos provimentos judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal) contemplada pela própria Carta Política, que assegura o sigilo das votações aos*



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

*integrantes do Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição Federal)."*³²

Consequentemente, os jurados poderiam ter graduado que as informações da acusada foram proferidas equivocadamente, o que não caracterizaria o crime de falso testemunho, por ausência de dolo.

Mesmo assim, as decisões do Tribunal do Júri supra referidas não são diametralmente opostas, o que poderia acarretar a nulidade do julgamento.

Neste ponto, assinalo decisão do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS RESPOSTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA PROBATÓRIA. RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ORDEM DENEGADA. I - No caso em espécie, não ficou configurada a contradição entre as respostas aos quesitos. II - Apresentação de duas teses, sendo uma delas prestigiada pelos jurados. III - Inexistindo contradição frontal, há que se prestigiar o princípio constitucional da soberania dos veredictos. IV - Ordem denegada.³³

Vale ressaltar que a corrê foi devidamente denunciada e pronunciada, momentos processuais em que foram analisadas a existência de materialidade do crime e de indícios de autoria, não havendo falar em abuso por parte do *Parquet*.

5. Com relação às imagens apagadas das câmeras de vigilância da Guarda Municipal de Novo Hamburgo, que, segundo a defesa,

³² STJ - HC 81.352/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008.

³³ HC 96242, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00169.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

ampararia a versão do acusado, tenho que não é circunstância capaz de macular o feito, mormente porque ônus da defesa, à luz do art.156 do CPP.

Além disso, sequer foi registrado em ata de julgamento pela defesa, o que acarreta a preclusão da matéria.

Com efeito, a Delegada Rosane de Oliveira bem esclareceu a questão das imagens das câmeras de segurança:

“Ministério Público: *Com relação à questão das fitas, das câmeras de vídeo do centro da cidade. O que foi feito, o que aconteceu, a depoente sabe do que se trata? Como procedeu a depoente, desde o primeiro instante?*

Testemunha: *Exato. Eu fiquei sabendo, através do meu chefe de investigação, no Sábado, dia 12, que a vítima tinha desaparecido de casa...No outro dia de manhã... me acordei muito preocupada, porque eles não tinham me dado retorno do desaparecimento da empresária, e fui direto para as câmeras de vídeo, lá na vigilância, pedindo para verificarem um veículo Megane, e a possibilidade da Beatriz estar nas fitas, talvez ela tivesse sido, assim, emborcada com alguma arma, com alguma coisa que pudesse estar nas fitas. Aí, o pessoal lá me informou que não teria as imagens... eu pedi a imagem do orelhão, onde foi feita uma ligação para casa do Luiz Henrique, e pro celular dele, e a imagem da frente do Banco do Brasil, e a imagem do shopping. E o pessoal me informou que estas imagens não estaria, que a câmera foi ligada às cinco e meia da tarde, que teria só a imagem do shopping. Dei uma olhada ali e pedi para colocarem uma pessoa para procurar estas imagens. As imagens em que poderia aparecer o carro ou a vítima. E fui embora para pegar um helicóptero para tentar localizar um possível cativo. Foi isto que aconteceu.*



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

Ministério Público: *Que imagens, especificamente, a declarante viu? De quais locais, especificamente, quais as ruas? Falou que estava desligada, eu não compreendi.*

Testemunha: *Eu pedi três locais: na frente do Banco do Brasil, próximo ao orelhão...*

Ministério Público: *Onde é este orelhão?*

Testemunha: *O orelhão é na Rua da Associação Comercial, ali onde, possivelmente, teriam tentado contato, e próximo ao shopping, onde, por informações do próprio Luiz Henrique, ela teria estado. E eu vi só as próximas ao shopping.*

Ministério Público: *As outras não estavam ligadas?*

Testemunha: *As outras, a moça que me informou, ela disse que as câmeras estariam funcionando a partir das cinco e meia da tarde. E eu pedi as imagens pela manhã, do Sábado pela manhã.*

Ministério Público: *Outras câmeras do centro? Joaquim Nabuco? Pedro Adams?*

Testemunha: *Não isto aí, depois foi feito um ofício pela defesa, à época, os primeiros Advogados, e eu despachei o ofício dizendo que era para solicitar nos exatos termos da defesa, porque aí já se viam outras hipóteses de outros crimes, que, a princípio, eu comecei a trabalhar com a questão do sequestro, achava que ela teria sido sequestrada.*

Ministério Público: *Aí, havia fitas? Neste pedido da defesa?*

Testemunha: *Não, pelo teor do ofício, eu não me lembro exatamente, o teor do ofício falava que, como as imagens se gravavam umas por cima das outras, estavam sendo regravadas. E, depois, posteriormente, eu fiquei sabendo que era em função do HD ser muito pequeno, não comportava todas as imagens, e aquilo era automático.”*



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

Neste norte, consta à fl. 1159, informação da Guarda Municipal, dando conta, em resposta ao ofício enviado em 28 de junho de 2004, de que ***“não temos imagens gravadas pelo COIVE (Centro Operacional Integrado de Vigilância Eletrônica) visto que em função da troca de equipamentos, as imagens ficam gravadas por três dias, sendo gravado automaticamente novas imagens pelo equipamento controlador”***.

Como se percebe, a pretendida prova restou prejudicada, cumpria à defesa a comprovação de que a dita prova do álibi do acusado foi destruída intencionalmente, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, encargo seu, que novamente não se desincumbiu.

Notadamente, o caso foi conduzido pelos agentes públicos de maneira ética e condizente com os ditames legais, não havendo falar em perseguição deliberada para condenar o réu, como quer fazer crer a defesa. Aliás, quando examinadas as imagens sequer as autoridades suspeitavam do acusado, estando a investigação direcionada ao sequestro referido por ele próprio.

6. Por fim, cumpre destacar, além de não ter sido objeto do recurso de apelação, a existência de suporte probatório dando guarida ao reconhecimento das qualificadoras pelo conselho de sentença, consoante já examinado por esta colenda Câmara Criminal quando do julgamento RSES nº 70011851615 interposto também pelo réu Luiz Henrique Sanfelice contra sentença de pronúncia.

7. Posto isso, analiso a pena fixada ao acusado.

O eminente magistrado *a quo*, Dr. Ruy Rosado de Aguiar Neto, às fls. 4627/4630, fixou pena-base em 14 anos de reclusão.



ML
Nº 70018651612
2007/CRIME

Quanto ao exame das circunstâncias judiciais, nenhuma censura merece a decisão, razão pela qual a transcrevo, evitando desnecessária tautologia:

“O réu Luiz Henrique Sanfelice é primário e não registra antecedentes. Sua conduta social foi abonada, pois ele era tido como empresário de boa reputação, com excelente conceito profissional e bem quisto no meio social em que vivia. Mostrou ter personalidade insensível e calculista. Os motivos e as circunstâncias foram consideradas para reconhecimento das qualificadoras. As conseqüências do delito são gravíssimas, especialmente no que diz com o dano psíquico causado ao filho e com a ampla comoção social produzida. A vítima não colaborou para a prática do delito. Sobre a culpabilidade, cumpre dizer que o réu agiu de forma absolutamente censurável, sem se intimidar com a gravidade do mal que causaria à família. Embora fosse pessoa inteligente e instruída, não soube manter conduta de acordo com o direito.”

Diante da negatividade das circunstâncias judiciais, tenho a pena ficou em patamar até benéfico ao acusado, sendo razoável basilar mais grave, todavia, ausente recurso ministerial, descabe a *reformatio in pejus*.

Ademais, foi considerado o motivo torpe para qualificar o delito, ao passo que, adequadamente, ponderado o emprego de fogo, dissimulação



ML

Nº 70018651612

2007/CRIME

e recurso que dificultou a defesa da vítima como circunstâncias agravantes, quantificadas em 01 ano e 05 meses para cada.

Por ter o crime sido praticado contra cônjuge, correto o agravamento em mais 01 ano, **resultando pena definitiva de 19 anos e 03 meses de reclusão.**

O regime é o inicial fechado, tanto pelo *quantum* da reprimenda, como pelo caráter hediondo do delito.

Ante o exposto, rejeito as arguições de impedimento e de suspeição, afasto as prefaciais e nego provimento ao apelo defensivo.

DES.^a LAIS ROGÉRIA ALVES BARBOSA (PRESIDENTE E REVISORA) -

De acordo com a Relatora.

DES. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CANOSA - De acordo com a Relatora.

DES.^a LAIS ROGÉRIA ALVES BARBOSA - Presidente - Apelação Crime nº 70018651612, Comarca de Novo Hamburgo: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM AS ARGUIÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO, AFASTARAM AS PREFACIAIS E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO."

Julgador(a) de 1º Grau: RUY ROSADO DE AGUIAR NETO